



PROCESSO Nº : 10.113-3/2020
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO LEVERGER
RESPONSÁVEL : VALDIR PEREIRA DE CASTRO FILHO - PREFEITO
RELATOR : CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS

PARECER Nº 6.339/2021

EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2020. PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO LEVERGER. NÃO DISPONIBILIZAÇÃO DAS CONTAS NA CÂMARA MUNICIPAL. DESCUMPRIMENTO DO PRAZO DE ENVIO DAS CONTAS DE GOVERNO DE 2020. SANADAS. REPASSE AO LEGISLATIVO EM PATAMAR INFERIOR AO PREVISTO NA LOA. DÉFICIT DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA. CONTRAÇÃO DE DESPESA NOS DOIS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES DO MANDATO SEM A DEVIDA DISPONIBILIDADE FINANCEIRA. DIVERGÊNCIA CONTÁBIL. INDISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RESTOS A PAGAR. AUTORIZAÇÃO PARA TRANSPOSIÇÃO, REMANEJAMENTO E TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS NA LOA. MANTIDAS. MANIFESTAÇÃO PELA EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS COM DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se das **Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Santo Antonio do Leverger**, referentes ao **exercício de 2020**, sob a responsabilidade do Sr. **Valdir Pereira de Castro Filho**.

2. Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para manifestação acerca da conduta da Chefe do Executivo nas suas funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, nos termos do art. 71, I, da Constituição Federal; artigos 47 e 210, da Constituição Estadual, artigos 26 e 34, da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 29, I, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007).



3. O processo encontra-se instruído com documentos demonstrativos dos principais aspectos da gestão, bem como aqueles exigidos pela legislação em vigor.

4. Verifica-se que a auditoria foi realizada com base em informações prestadas por meio do Sistema Aplic, em informações extraídas dos sistemas informatizados da entidade, em publicações nos órgãos oficiais de imprensa municipais, abrangendo a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e de resultados, quanto à legalidade e legitimidade.

5. A Secretaria de Controle Externo de Receita e Governo apresentou **Relatório Preliminar** (Doc. digital nº 250672/2021) sobre o exame das contas anuais de governo de Santo Antonio do Leverger, no qual foram detectadas as seguintes irregularidades para fins de citação do gestor, Sr. Valdir Pereira de Castro Filho:

VALDIR PEREIRA DE CASTRO FILHO - ORDENADOR DE DESPESAS /
Período: 01/01/2020 a 31/12/2020

1) AA05 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_05. Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal.

1.1) *Os repasses ao Poder Legislativo foram inferiores à proporção estabelecida na LOA, descumprindo o art. 29-A, I da Constituição Federal - Tópico - 6.5. LIMITES DA CÂMARA MUNICIPAL*

2) DA01 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVÍSSIMA_01. Contração de obrigação de despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato sem que haja disponibilidade financeira (art. 42, caput e parágrafo único da Lei Complementar 101/2000).

2.1) *Houve contração de despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato sem a devida disponibilidade financeira de R\$ 674.436,97 nas fontes 00 - Recursos Ordinários, 19 - Transferências do FUNDEB - (aplicação em outras despesas da Educação Básica), 24 - Outras Transferências de Convênios ou Contratos de Repasse da União (não relacionados à educação/saúde/assistência social) e 29 - Transferência de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS, contrariando o art. 42 caput e parágrafo único da LRF - Tópico - 8.2. OBRIGAÇÃO DE DESPESA CONTRAÍDA NOS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES DO ANO DE FINAL DE MANDATO*

3) DA02 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVÍSSIMA_02. Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas (art. 169 da Constituição Federal; arts. 1º, § 1º, 4º, I, "b" e 9º da Lei Complementar 101/2000; art. 48, "b", da Lei 4.320/1964).

3.1) *Déficit de execução orçamentária no valor de -R\$ 2.074.264,09 em descumprimento ao disposto no art. 9º da LRF. - Tópico - 5.1.3.4. QUOCIENTE DO RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA (QREO)*



4) CB01 CONTABILIDADE_GRAVE_01. Não- contabilização de atos e/ou fatos contábeis relevantes que impliquem na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

4.1) *Divergência de R\$ 1.313.498,81 quanto aos valores informados no Sistema Aplic pelo município e o disponibilizado no site do Banco do Brasil em relação as receitas ao Apoio Financeiro aos Municípios referente as fontes: 76000 - PFEC Inc I (R\$ 61.088,72), 77000 - PFEC Inc II (R\$ 1.098.573,07) e 80000 - Apoio Fin. Mun (R\$ 153.837,02), além da falta de contabilização das receitas recebidas pela prefeitura referentes ao Programa Federativo de enfrentamento ao Coronavírus - LC 173/2020, art. 5., I, (PFE Inc I), no detalhamento da fonte 76000, no montante de R\$ 241.712,78, dificultando a rastreabilidade da sua aplicação. - Tópico – 4.1.4. PROGRAMA FEDERATIVO DE ENFRENTAMENTO AO CORONAVÍRUS*

5) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

5.1) *As contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo não foram colocadas à disposição dos cidadãos na Câmara Municipal, em desconformidade com o art. 49 da LRF - Tópico - 9.1. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO AO TCE*

6) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

6.1) *Indisponibilidade financeira de R\$ 4.530.752,41 para cobertura dos restos a pagar inscritos para várias fontes e grupos de fontes, contrariando o art. 1º, § 1º, da LRF - Tópico - 5.2.1.1. QUOCIENTE DE DISPONIBILIDADE FINANCEIRA PARA PAGAMENTO DE RESTOS A PAGAR*

7) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_13. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

7.1) *No texto da Lei Orçamentária Anual, para o exercício financeiro de 2020, consta em seu art. 5, inciso I, autorização para transposição, remanejamento e transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro contrariando o art. 165, §8º, CF/1988, por ferir o Princípio Constitucional da exclusividade - Tópico - 3.1.3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA*

8) MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

8.1) *O Chefe do Poder Executivo não encaminhou ao TCE/MT a Prestação de Contas Anuais dentro do prazo legal e de acordo com a Resolução Normativa nº 36/2012 - TCE/MT-TP - Tópico - 9.1. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO AO TCE (Relatório Técnico Preliminar nº 250672/2021, fls. 67/68 – destaques no original)*



6. Em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, o responsável foi **citado** para apresentação de defesa, tendo-a juntada aos autos (Documento Externo nº 260572/2021).
7. Os autos foram encaminhados à **Secex** competente, que emitiu **Relatório Técnico de Defesa** nº 267006/2021, pelo **saneamento** das irregularidades **DB08 e MB02**, com a **manutenção** das demais e expedição de **recomendações**.
8. Notificado, o responsável apresentou suas alegações finais (Doc. Digital nº 274105/2021).
9. Apenso aos presentes autos, o **Relatório de Previdência Social - Contas de Governo** (Processo nº 49.946-3/2021), cuja análise foi realizada com vistas ao aprimoramento da fiscalização sobre a gestão dos Regimes Próprios de Previdência, sendo os autos instruídos com informações e documentos sobre os principais aspectos da gestão previdenciária do município, que motivou a elaboração de relatório de auditoria em apartado ao relatório sobre as contas de governo.
10. O **Relatório Preliminar** da Secex de Previdência apontou as seguintes irregularidades (Doc. digital nº 157745/2021, fls. 28/29):

Responsável	Irregularidade	Descrição dos fatos constatados	Tópico	Reincidência
Prefeito Municipal de Santo Antônio do Leverger: Valdir Pereira de Castro Filho	1. DA 05. Gestão Fiscal/Financeira Gravissima_05 . Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal).	1.1. Ausência de repasse da contribuição previdenciária patronal, no valor de R\$ 1.478.498,63, referente ao período de janeiro a dezembro de 2020, devida pela Prefeitura Municipal ao Regime Próprio de Previdência Social.	3.1.2.1	Sim
Prefeito Municipal de Santo Antônio do Leverger: Valdir Pereira de Castro Filho	2. DA 07. Gestão Fiscal/Financeira Gravissima_07 . Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (arts. 40, 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal; art. 168- A do Decreto-Lei nº 2.848/1940).	2.1. Ausência de repasse da contribuição previdenciária dos servidores, no valor de R\$ 1.276.353,69, referente a janeiro a dezembro de 2020, devida pela Prefeitura Municipal ao Regime Próprio de Previdência Social.	3.1.2.1	Sim
Prefeito Municipal de Santo Antônio do Leverger: Valdir Pereira	3. DB 09. Previdência_Grave_09 . Inadimplência no pagamento da contribuição patronal, débito original ou parcelamento (arts. 23, I, 24, II e IV, 36 da ON MPS/SPS 02/2009).	3.1. Ausência de pagamento, de janeiro a dezembro/2020, de parcelas dos acordos: Acordo nº 001309/2010 (Lei nº 1.097/GP/2013),	3.1.2.2	Sim



Responsável	Irregularidade	Descrição dos fatos constatados	Tópico	Reincidência
de Castro Filho		Acordo nº 000921/2017 (Lei nº 1.222/GP/2017), Acordo nº 000952/2017 (Lei nº 1.222/GP/2017), Acordo nº 000666/2018 (Lei nº 1.242/2018), Acordo nº 000947/2018 (Lei nº 1.243/2018), Acordo nº 950/2018 (Lei nº 1243/2018), Acordo nº 000430/2019 (Lei nº 1274/2019); e de janeiro a março de 2020 do Acordo nº 000322/2015 (Lei nº 1151/2015); totalizando o valor de R\$ 1.086.070,15.		
Prefeito Municipal de Santo Antônio do Leverger: Valdir Pereira de Castro Filho	4. LB 09. Previdência_Grave_05. Ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pelo MPS, ou com a Falta de esclarecimentos sobre o motivo da suspensão (art. 8º da ON MPS/SPS nº 02/2009, Portaria MPS 204/2008).	4.1. Descumprimento dos preceitos legais para obtenção do Certificado de Regularidade Previdenciária de forma administrativa.	3.1.3	Sim

Imagens extraídas do Relatório Técnico Preliminar nº 187242/2021, fls. 28/29.

11. Após apresentação de **defesa** (Doc. digital nº 237431/2021), a Secex emitiu Relatório de Defesa pela **manutenção de todas as irregularidades, sendo a DB09 mantida de forma parcial**, além de sugerir proposta de **recomendação** à gestão municipal.

12. Notificado, o responsável apresentou **alegações finais** (Doc. digital nº 254589/2021).

13. Vieram os autos ao Ministério Público de Contas para análise e manifestação.

14. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

15. Nos termos do art. 1º, I, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso emitir parecer prévio circunstanciado sobre as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais.



16. Ainda, nos termos do art. 26 da referida Lei Complementar, o Tribunal de Contas emitirá parecer prévio, até o final do exercício financeiro seguinte à sua execução, sobre as contas anuais prestadas pelo chefe do Poder Executivo Municipal, as quais abrangerão a totalidade do exercício financeiro, compreendendo as atividades do Executivo e do Legislativo, restringindo-se o parecer prévio às contas do Poder Executivo.

17. Segundo a Resolução Normativa nº 01/2019/TCE-MT, em seu art. 3º, § 1º, o parecer prévio sobre as contas anuais de governo se manifestará sobre:

I – elaboração, aprovação e execução das peças de planejamento (leis orçamentárias): Plano Plurianual – PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e Lei Orçamentária Anual – LOA;

II – previsão, fixação e execução das receitas e despesas públicas;

III – adequação e aderências das Demonstrações Contábeis apresentadas na prestação de contas às normas brasileiras e aos princípios fundamentais de contabilidade aplicados à Administração Pública;

IV – gestão financeira, patrimonial, fiscal e previdenciária no exercício analisado;

V – cumprimento dos limites constitucionais e legais na execução das receitas e despesas públicas;

VI – observância ao princípio da transparência no incentivo à participação popular, mediante a realização de audiências públicas, nos processos de elaboração e discussão das peças orçamentárias e na divulgação dos resultados de execução orçamentária e da gestão fiscal; e,

VII – as providências adotadas com relação às recomendações, determinações e alertas sobre as contas anuais de governo dos exercícios anteriores.

18. Nesse contexto, passa-se a analisar os aspectos relevantes da posição financeira, orçamentária e patrimonial do município de Santo Antonio do Leverger ao final do exercício de 2020, abrangendo o respeito aos limites na execução dos orçamentos públicos e a observância ao princípio da transparência, bem como a discorrer sobre as irregularidades identificadas pela unidade de auditoria.

2.1. Análise das Contas de Governo

19. Cabe aqui destacar que, quanto às **Contas de Governo da Prefeitura de Santo Antonio do Leverger dos exercícios de 2015 e 2018**, o TCE/MT emitiu pareceres



prévios contrários à aprovação das contas e nos exercícios de **2016 e 2017** houve a emissão de **parecer prévio favorável**.

20. Quanto ao **exercício de 2019**, no Parecer Prévio 167/2021, foi acordado que as contas anuais de governo do município de Santo Antônio de Leverger foram prestadas e determinou-se que o seu conteúdo fosse analisado para a emissão do parecer prévio, com o devido exame detalhado dos limites constitucionais e da situação contábil, orçamentária, financeira, operacional e patrimonial do ente federado, de modo que possa subsidiar de forma eficiente o julgamento pela respectiva Câmara Municipal.

21. Para análise das contas de governo do exercício de 2020, serão aferidos os pontos elencados pela Resolução Normativa nº 01/2019, a partir dos quais se obteve os dados a seguir.

2.2. Posição financeira, orçamentária e patrimonial

22. As peças orçamentárias do Município de Santo Antonio do Leverger foram:

- a) PPA, conforme Lei nº 1.233/2017 (quadriênio 2018 a 2021);
- b) LDO, instituída pela Lei nº 1.281/2019;
- c) LOA, disposta na Lei nº 1.289/2019.

23. A Secex informou que a Lei do PPA não foi protocolada no TCE/MT, em desacordo com o art. 166, II do RI/TCE-MT, bem assim que a peça orçamentária foi alterada pelas Leis nº 1.297/2020 e 1.299/2020.

24. A LDO do Município de Santo Antonio do Leverger, para o exercício de 2020, foi instituída pela Lei Municipal nº 1.289/2019, protocolada no TCE sob o nº 583308/2021.

25. Em análise do aludido diploma, a Secex constatou que as metas fiscais de resultado nominal e primário foram previstas, bem como que consta da LDO a previsão da Reserva de Contingência.



26. A LOA/2020 (Lei nº 1.289/2019) foi protocolada no TCE sob o nº 583375/2021 e estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 56.060.000,00, abrangendo o orçamento fiscal, cujo valor foi R\$ 45.744.000,00, e o da seguridade social, fixado em R\$ 10.316.000,00. Não houve orçamento de investimento.

27. Informou que o texto da lei destacou os recursos dos orçamentos fiscal, da seguridade social, bem como verificou que a realização da audiência de elaboração e discussão da LOA/2020, bem como a sua divulgação e publicação.

28. Ademais, a Equipe de Auditoria constatou a existência de autorização no art. 10, IV, da LOA/2020 para transposição, remanejamento e transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão, restando configurada a **irregularidade FB13**:

7) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_13. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

7.1) No texto da Lei Orçamentária Anual, para o exercício financeiro de 2020, consta em seu art. 5, inciso I, autorização para transposição, remanejamento e transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro contrariando o art. 165, §8º, CF/1988, por ferir o Princípio Constitucional da exclusividade - Tópico - 3.1.3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA (Relatório Técnico Preliminar nº 250672/2021, fl. 68 – destaques no original)

29. Em sua **defesa**, o gestor argumentou que o art. 167, inciso IV, da CF/88 exige prévia autorização por meio de lei formal para o remanejamento ou transferência de recursos, mas entende que a norma constitucional não exige a emissão de lei específica para realocação orçamentária, mas sim a existência de Lei (Defesa nº 187430/2021).

30. Para corroborar as suas alegações, colacionou excerto da ADI 3652 do STF, na qual o Supremo entendeu que inexistem impedimentos à previsão de remanejamentos, transposições e transferências de recursos na Lei de Diretrizes Orçamentárias.



31. Ao final, requereu, caso mantida a irregularidade, que essa seja apenas uma recomendação, conforme já decidido por este Tribunal em Contas de Governo de outros exercícios.

32. A **Equipe de Auditoria**, analisando os argumentos supra, reafirmou que a autorização para remanejamento e transposição de recursos constitui matéria estranha à previsão da receita e à fixação da despesa, contrapondo a disposição estabelecida no §8º, do art. 165, da CF/88, além da Súmula nº 20/2018, e **manteve o apontamento**.

33. Em sede de **alegações finais**, o responsabilizado cingiu-se a colacionar os votos dos Processos nº 16.694-4/2018 e 25.884-9/2015, salientando que a conversão da irregularidade em recomendação é a medida mais razoável.

34. **Passa-se à análise ministerial.**

35. É certo que a Lei Orçamentária Anual ostenta natureza de lei geral do orçamento anual do município, não podendo trazer disposições outras que não a previsão de receitas e a fixação de despesas, por força do princípio constitucional da exclusividade, de forma que eventual autorização para remanejamento, transposição e transferências de recursos só pode ser efetivada por meio de lei prévia, especialmente editada para esta finalidade, seguida de Decreto do Poder Executivo.

36. Assim, as argumentações relativas ao Poder Judiciário ter reconhecido a possibilidade da LDO prever autorização para remanejamento, transposição e transferências de recursos em nada justificam que a aludida previsão seja feita na LOA, isso porque essa última contém vedação constitucional à inclusão de matérias estranhas à fixação de receitas e despesas (princípio da exclusividade).

37. Conclusão outra não se extraí do art. 165, § 8º combinado com art. 167, VI, ambos da Constituição Federal. Senão, vejamos:

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:
(...)

§ 8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a



autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

Art. 167. São vedados:

(...)

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa; (grifos nossos)

38. Como bem se observa, a **única exceção Constitucional** às disposições da LOA se aterem apenas e tão somente ao estabelecimento de receitas e despesas refere-se à possibilidade de autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, **não estando incluída, portanto, a autorização para remanejamento, transposição e transferências de recursos.**

39. Sobre o tema em análise, dispõe a Resolução de Consulta nº 44/2008 o quanto segue:

Resolução de Consulta nº 44/2008 (DOE, 14/10/2008). Planejamento. LOA. Alteração. Transposição, Remanejamento, Transferência. Operacionalização. Necessidade de autorização legislativa específica. Impossibilidade de previsão na LOA dos créditos adicionais especiais.

1. Havendo necessidade de reprogramação por repriorização das ações durante execução do orçamento, o Poder Executivo, sob prévia e específica autorização legislativa, mediante decreto, poderá transpor, remanejar e transferir total ou parcialmente as dotações orçamentárias aprovadas na LOA e em seus créditos adicionais.

2. A operacionalização das técnicas de remanejamento, transposição e transferência é similar à prática de abertura de créditos adicionais especiais, tendo em vista que, ainda que os fatos motivadores sejam diferenciados, devem ser autorizados por leis específicas e abertos mediante decreto do Poder Executivo.

3. A autorização para abertura de créditos adicionais especiais não pode estar na LOA. (destacamos)

40. Nota-se que a inserção de autorização para remanejamento e transposição de recursos no corpo da lei orçamentária anual, pode causar séria lesão ao erário municipal, caso tal fato venha a se concretizar, por ser a mencionada autorização genérica e não descritiva.

41. Deste modo, havendo necessidade de reprogramação orçamentária, deve o Poder Executivo buscar, por meio do Poder Legislativo, a necessária autorização legislativa específica, que possibilitará ao primeiro editar decreto dispondo



quais recursos devem ser remanejados, transpostos ou transferidos entre as dotações orçamentárias, tudo com fulcro no postulado principiológico da exclusividade.

42. Menciona-se, ainda, que este entendimento encontra-se amplamente sedimentado neste Tribunal de Contas, consoante se infere do verbete da Súmula nº 20 deste Tribunal de Contas. Neste sentido:

SÚMULA 20

É vedada a autorização para remanejamento, transposição ou transferência de recursos entre dotações orçamentárias na Lei Orçamentária Anual – LOA, por ferir o princípio constitucional da exclusividade, configurando dispositivo estranho à previsão da receita e fixação da despesa no Orçamento (art. 165, § 8º, CF/1988). (Processo nº 34.768-0/2017, Acórdão nº 248/2018, Cons. Rel. Luiz Carlos Pereira, Julgado em 31/07/2018 – grifamos)

43. Pelo exposto, este órgão ministerial se manifesta pela **manutenção da irregularidade FB13**, devendo ser **expedida recomendação** ao Poder Legislativo, para que determine à atual gestão da Prefeitura Municipal de Santo Antonio do Leverger, nos termos do art. 22, §2º, da Lei Orgânica do TCE-MT, que se abstenha de inserir na lei orçamentária anual, dispositivos estranhos à matéria, tais como aqueles referentes ao remanejamento, transposição ou transferência de recursos entre dotações orçamentárias, em respeito ao princípio constitucional da exclusividade, prestando obediência ao quanto disposto no art. 165, §8º, da CF/88, na Súmula nº 20 do TCE-MT e na Resolução de Consulta nº 44/2008, desta colenda Corte.

44. No tocante às alterações orçamentárias, destaca-se que a **LOA autorizou a abertura de créditos suplementares até a ordem de 30% do valor da despesa**, montante esse estabelecido no seu art. 10, inciso I.

45. Acerca do assunto, cumpre ressaltar o recente entendimento fixado no Parecer Prévio nº 101/2018-TP, relativo às contas de governos anuais de 2017 do Município de São José dos Quatro Marcos, no Processo nº 176664/2017, segundo o qual considerou-se como excessiva a autorização na Lei Orçamentária para abertura de até 30% de créditos adicionais, apontando-se como razoável o percentual de 15%.



46. Nesse particular, necessário **recomendar** ao Poder Legislativo, nos moldes do art. 22, § 1º da LO/TCE-MT, para que determine ao Poder Executivo Municipal para que reduza o percentual de autorização para abertura de créditos adicionais para o máximo de 15%.

47. Ademais, a Secex destacou que ocorreram alterações orçamentárias correspondentes a 48,09% do valor total da LOA, o que demonstra a programação de despesas ineficiente.

48. Informou, ainda, que não houve a autorização para abertura de créditos adicionais por conta de financiamento de Operações de Crédito e nem por financiamento de superávit financeiro, contudo, foi apontada a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Excesso de Arrecadação no valor de R\$ 6.849,63 na Fonte 27 – Demais Recursos Vinculados Destinados Assistência Social, nada obstante, por se tratar de importância insignificante, a Secex optou por não apontar a irregularidade.

49. Todavia, considerando que, de fato, houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Excesso de Arrecadação, este MPC entende pela necessidade de expedir **recomendação** ao Poder Legislativo, nos termos do art. 22, § 1º, da LOTCE/MT, para que determine ao Poder Executivo que observe o disposto no art. 167, II e V, da CF/88 e na Resolução de Consulta nº 26/2015, ou seja, se abstenha de abrir créditos adicionais por excesso de arrecadação se não houver recursos suficientes, sempre considerando as fontes de recurso individualmente.

2.2.1. Execução orçamentária

50. Em relação à execução orçamentária, têm-se as seguintes informações:

Quociente de execução da receita – 0,9896	
Valor líquido previsto: R\$ 55.300.449,88 (exceto receita intraorçamentária)	Valor líquido arrecadado: R\$ 54.726.555,18 (exceto receita intraorçamentária)

Quociente de execução da despesa – 0,9484	
Valor autorizado: R\$ 59.007.449,88 (exceto despesa intraorçamentária)	Valor executado: R\$ 56.800.819,27 (exceto despesa intraorçamentária)



51. O quociente de execução da receita indica que a arrecadação foi menor que a prevista (déficit de arrecadação), enquanto o quociente de execução da despesa indica que a despesa realizada foi menor que a autorizada, ensejando economia orçamentária.

52. Conforme consta no Relatório Técnico, a partir de 2015, os valores da Receita e Despesa Orçamentárias foram ajustados conforme entendimento da Resolução Normativa nº 43/2013/TCE-MT e assim totalizaram ao final:

Resultado da Execução Orçamentária Ajustado	2020
Receita arrecadada	R\$ 54.726.555,18
Despesas realizadas	R\$ 56.800.819,27
Resultado Orçamentário	-R\$ 2.074.264,09

53. Verifica-se também que os resultados indicam que **a receita arrecadada foi inferior à despesa realizada, configurando déficit orçamentário de execução**. Têm-se, pois, o quociente do resultado da execução orçamentária em **0,9634**, configurando a irregularidade DA02:

3) DA02 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVÍSSIMA_02. Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas (art. 169 da Constituição Federal; arts. 1º, § 1º, 4º, I, "b" e 9º da Lei Complementar 101/2000; art. 48, "b", da Lei 4.320/1964).

3.1) Déficit de execução orçamentária no valor de -R\$ 2.074.264,09 em descumprimento ao disposto no art. 9º da LRF. - Tópico - 5.1.3.4. QUOCIENTE DO RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA (QREO) (Relatório Técnico Preliminar nº 250672/2021, fl. 67 – destaques no original)

54. No Anexo 4, Quadro 4.1, do Relatório Preliminar é apresentado o cálculo do Resultado Orçamentário Consolidado, ajustado pelas disposições da Resolução Normativa TCE-MT nº 43/2013. Neste sentido, o déficit apresentado é o seguinte:



DESCRIÇÃO	RECEITA/DESPESA CORRENTE (A)	RECEITA/DESPESA DE CAPITAL (B)	CONSOLIDADO (C) = A + B
(G) RECEITA ORÇAMENTÁRIA ARRECADADA CONSOLIDADA AJUSTADA - (G=D-E+F)	R\$ 54.726.555,18	R\$ 0,00	R\$ 54.726.555,18
(L) DESPESA ORÇAMENTÁRIA EMPENHADA CONSOLIDADA AJUSTADA - (L=H-I+J+K)	R\$ 50.245.060,88	R\$ 6.555.758,39	R\$ 56.800.819,27
DESCRIÇÃO	RECEITA/DESPESA CORRENTE (A)	RECEITA/DESPESA DE CAPITAL (B)	CONSOLIDADO (C) = A + B
(M) RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA CONSOLIDADO - (M=G-L)	R\$ 4.481.494,30	-R\$ 6.555.758,39	-R\$ 2.074.264,09
(N) OUTROS AJUSTES (EQUIPE TÉCNICA)			R\$ 0,00
(O) RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA AJUSTADO (Item 6 do Anexo da RN TCE-MT nº 43/2013) (O=M+N)			-R\$ 2.074.264,09

Relatório Contas de Governo>Anexo: Receita > Quadro: Resultado da arrecadação orçamentária. Origem de recursos da receita Relatório Contas de Governo > Anexo: Despesa > Quadro: Despesa por Categoria Econômica APLIC > UG: Prefeitura > Peças de Planejamento > Créditos Adicionais > Financiado por Superávit Financeiro (Dados consolidados do ente)

Imagens não consecutivas extraídas do Relatório Técnico Preliminar nº 250672/2021, fls. 96/97.

55. A **defesa** pontuou que a Secex se limitou a afirmar a ocorrência do déficit orçamentário, sem se dignar a consignar quais as fontes responsáveis pela sua verificação, o que contrariaria os arts. 8º, parágrafo único e 55 da LRF.

56. Asseverou, ainda, que o déficit apurado nas despesas de capital (R\$ 6.555.758,39) decorre, principalmente, de convênios e programas de custeio e de investimento, o que constituiria fator atenuante pelo art. 11 da Resolução nº 43/2013, bem como que a jurisprudência deste TCE/MT seria uníssona em não penalizar o gestor de ausência de repasses, a título de reforço argumentativo, colacionou o voto do Processo nº 3.424-0/2014, Contas Anuais de Governo de Prefeitura de Itanhanga, e do Relatório Técnico emitido no Processo nº 965-2/2015, Contas Anuais de Governo de Prefeitura de Terra Nova do Norte.

57. Aduziu, ainda, que, muito embora o déficit tenha ocorrido, no exercício de 2021 houve o cancelamento de cerca de R\$ 1.985.178,39 de despesas inscritas em restos a pagar em 31/12/2020, ante a ausência da completude dos documentos capazes de atestar a legalidade da constituição das despesas, de modo que, segundo o responsável, o déficit não ocasionou qualquer descontrole financeiro para a nova gestão, sendo que a expedição de recomendação é medida bastante para fazer frente ao achado.



58. A **Secex manteve a irregularidade**. Preliminarmente, salientou que é improcedente a alegação de não ter apontado quais as fontes responsáveis pelo déficit, uma vez que na coluna “G” do Quadro 4.4 do Relatório Preliminar está discriminada a execução orçamentária por fontes de recursos.

59. Já quanto ao argumento de que o déficit orçamentário seria decorrente da frustração do repasse de convênios, a Equipe de Auditoria destacou que o ex-gestor não apresentou qualquer informação ou documento que corroborasse a afirmativa, assim, entendeu pela sua improcedência.

60. Por fim, no que se refere ao eventual cancelamento de despesas inscritas em restos a pagar no ano de 2021, anotou que a análise das contas cinge-se ao exercício de referência, no caso 2020, de forma que medidas adotadas no exercício subsequente não são suficientes a sanar a irregularidade no exercício de 2020.

61. Em **alegações finais**, o responsável pontuou que a Secex não indicou qual seria a ação/omissão do gestor que teria dado causa ao déficit apurado, bem assim que o aumento das despesas na área da saúde teriam sido o principal fator para a configuração da irregularidade.

62. Anotou que o déficit na execução orçamentária ocorreu durante todo o período da gestão do ex-Governador, Sr. Pedro Taques, e que esse nunca teve suas contas reprovadas por este Tribunal, consignou, ainda, o parecer favorável às Contas Anuais de União do Sul e de General Carneiro.

63. O **Ministério Público de Contas** alinha-se ao entendimento da Secex no sentido da **manutenção** do achado de auditoria.

64. Com efeito, o **déficit orçamentário apresentado no Quadro 4.1. foi de -R\$ 2.074.264,09**. Muito embora deva-se reconhecer que a frustração dos repasses de convênio até possa justificar e/ou atenuar o déficit, a mera alegação da sua ocorrência, sem discriminar quais seriam os recursos que não foram transferidos, sem comprovar quais as transferências estavam programadas, quais foram repassadas e quais não foram, não se mostra suficiente ao saneamento do achado.



65. De igual modo, o cancelamento de restos a pagar no exercício de 2021 tampouco serve para afastar a irregularidade, já que as contas de governo que estão sendo julgadas são relativas ao exercício de 2020, só se podendo considerar as medidas adotadas nesse exercício.

66. Já no que se refere à alegação de que houve expressivo dispêndio com recursos da saúde, constata-se que tal argumento não procede, haja vista que, no comparativo com os anos anteriores, o Poder Executivo gastou menos com saúde no exercício de 2020 do que nos exercícios de 2016 e 2017, ficando apenas 1,6% acima do percentual de 2018. Senão, vejamos:

HISTÓRICO - APLICAÇÃO NA SAÚDE - Limite Mínimo Fixado 15%					
	2016	2017	2018	2019	2020
Aplicado - %	28,87%	25,38%	19,76%	0,00%	21,36%

Parecer Prévio (exercícios anteriores) e Exercício Atual (Despesas com ações e serviços públicos de saúde - APLIC). OBS: Quando não detectada a informação no Parecer Prévio, as fontes de dados foram os relatórios técnicos das contas anuais de governo ou das tomadas de contas (exercícios anteriores).

Imagem extraída do Relatório Técnico Preliminar nº 250672/2021, fl. 44.

67. Assim, a rasa defesa apresentada não possui o condão de afastar a irregularidade.

68. Ora, em situações como a apresentada, a fim de se evitar que o resultado orçamentário se apresente deficitário ao final do exercício financeiro, é imprescindível que o chefe do Poder Executivo incorpore o princípio da gestão fiscal responsável (§1º do art. 1º, da LRF), de modo a promover o acompanhamento do Relatório Resumido de Execução Orçamentária (art. 53, inciso III, da LRF), comparando as receitas realizadas com as previstas para o período, adotando, se necessário, em caso de aquelas apresentarem baixa efetividade, especialmente as de transferências correntes, o contingenciamento das despesas e da movimentação financeira (art. 9º, *caput*, da LRF).

69. Pelo exposto, o Ministério Público de Contas conclui pela manutenção da irregularidade DA02 e manifesta-se pela expedição de recomendação ao Legislativo Municipal, nos termos do art. 22, § 1º, da LO-TCE/MT, para que, quando do julgamento das referidas contas, determine ao Chefe do Poder Executivo que promova o



acompanhamento do Relatório Resumido de Execução Orçamentária (art. 53, inciso III, da LRF), comparando as receitas realizadas com as previstas para o período, adotando, se necessário, em caso de aquelas apresentarem baixa efetividade, o contingenciamento das despesas e da movimentação financeira (art. 9º, *caput*, da LRF).

2.2.2. Restos a pagar

70. Com relação à inscrição de Restos a Pagar (processados e não processados), no que se refere ao **quociente de inscrição de restos a pagar**, indicador relacionado à proporcionalidade de inscrição de restos a pagar em relação ao total das despesas executadas, constata-se que, durante o exercício de 2020, houve inscrição de R\$ 7.221.300,92, enquanto o total das despesas empenhadas ficou no patamar de R\$ 56.850.819,27.

71. Portanto, **para cada R\$ 1,00 de despesa empenhada, foram inscritos em restos em pagar apenas R\$ 0,1270.**

72. Em relação ao quociente de disponibilidade financeira (QDF), foi apurado um índice de **0,8664**. A Equipe de Auditoria concluiu que **não há recursos financeiros suficientes para pagamento dos restos a pagar** processados e não processados, ocasionando uma indisponibilidade financeira de -R\$ 4.530.752,41 e configurando a **irregularidade DB99**:

6) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

6.1) Indisponibilidade financeira de R\$ 4.530.752,41 para cobertura dos restos a pagar inscritos para várias fontes e grupos de fontes, contrariando o art. 1º, § 1º, da LRF - Tópico - 5.2.1.1. QUOCIENTE DE DISPONIBILIDADE FINANCEIRA PARA PAGAMENTO DE RESTOS A PAGAR (Relatório Técnico Preliminar nº 250672/2021, fls. 67/68 – destaques no original)

73. A Secex verificou a **insuficiência de -R\$ 2.400.002,23** para pagamento de restos a pagar processados e não processados, demonstrando o desequilíbrio financeiro e o comprometimento da gestão fiscal, porém ao realizar a análise por fonte



de recurso, constatou que a **indisponibilidade financeira chega ao montante de -R\$ 4.530.752,41**, conforme os quadro 5.2 do Relatório Técnico Preliminar:

Fonte	Descrição da Fonte	Disponibilidade de Caixa Líquida
0	Recursos Ordinários / não vinculados (I)	-R\$178.927,48
1	Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Educação	-R\$462.947,79
18, 19, 31	Transferências do FUNDEB	-R\$1.802.830,35
15, 22, 25, 32	Outros Recursos Vinculados à Educação	-R\$304.556,20
12, 14, 23, 26, 41, 42, 44, 45, 46, 47	Outros Recursos Vinculados à Saúde	-R\$1.123.087,15
21, 27, 29, 43	Recursos Vinculados à Assistência Social	-R\$658.403,44
	Total	-R\$4.530.752,41

Imagem extraída do Relatório Técnico Preliminar nº 250672/2021, fl. 37.

74. A **defesa** reconheceu a irregularidade, mas salientou que as despesas realizadas no período proibitivo estariam acobertadas por recurso financeiro de fonte de aplicação livre e seriam decorrentes de frustração do repasse de transferências constitucionais, que poderiam, facilmente, ser contornadas no exercício seguinte com os aportes pelo órgão concedente, destacando que a ausência de repasse é circunstância atenuante prevista no art. 12 da Resolução Normativa nº 43/2013.

75. Salientou que, no atual exercício, foram canceladas despesas inscritas em restos a pagar, cuja liquidação contábil não condizia com os documentos encontrado nos arquivos da Municipalidade, bem como despesas de restos a pagar prescritos dos exercícios de 2009, 2010, 2011, 2012, 2013, 2014 e 2015, que somam R\$ 3.400.000,00, além do montante de R\$ 1.985.178,39 de despesas de restos a pagar de 2020.

76. A **Secex**, a seu turno, informou que as fontes 01 e 02 não são consideradas, necessariamente, como fontes de recurso, mas sim vinculações de despesa para fins de cumprimento dos percentuais de aplicação em educação e saúde. Nesse diapasão, a disponibilidade dessas fontes deve ser realizada conjuntamente com a fonte 00 e, ao assim proceder, **constatou-se a existência de R\$ 278.939,28 de disponibilidade, entendendo pelo afastamento do achado quanto às fontes 00 e 01.**



77. De outro lado, no que se refere à **indisponibilidade dos grupos de fontes 18, 19 e 31** (-R\$ 1.802.830,35), **15, 22, 25 e 32** (-R\$ 304.556,20), **12, 14, 23, 26, 41 , 42, 44, 45, 46 e 47** (-R\$ 1.123.087,15) e **21, 27, 29 e 43** (-R\$ 658.403,44), perfazendo o montante de **-R\$ 3.888.877,14**, a Equipe de Auditoria afirmou que, muito embora fosse possível a utilização de recursos ordinários da fonte 00 para cobrir as fontes de referência, tal medida deveria ter sido efetivada durante a execução do orçamento, "Além do remanejamento de recursos entre fontes, poderia ter sido adotado o cancelamento de restos a pagar não processados de fontes com saldo insuficiente. De acordo com o item 16 da Resolução Normativa TCE/MT nº 43/2013" (Doc. Externo nº 267006/2021, fl. 17), **se manifestando pela manutenção do apontamento quanto àquelas fontes, alterando a irregularidade** nos seguintes termos: "*Indisponibilidade financeira de R\$ 3.888.877,14 para cobertura dos restos a pagar inscritos nos grupos de fontes 18, 19, 31 / 15, 22, 25, 32 / 12, 14, 23, 26, 41, 42, 44, 45, 46, 47 e 21, 27, 29, 43, contrariando o art. 1º, § 1º, da LRF.*" (Doc. Externo nº 267006/2021, fl. 17 – itálico no original).

78. Ademais, registrou que a indisponibilidade financeira para pagamento de restos a pagar apontada já levou em conta eventuais cancelamentos de restos a pagar realizados no exercício de 2020, bem assim que era de responsabilidade do ex-gestor ter tomado providências para que houvesse disponibilidade financeira para cobertura de restos a pagar em todas as fontes em 31/12/2020.

79. Nas **alegações finais**, o ex-gestor limitou-se a colacionar os votos dos Processos nº 16.748-7/2018 e 16.698-7/2018, pugnando por uma análise em observância aos princípios da razoabilidade, isonomia e da segurança jurídica. Então, **passa-se à análise ministerial**.

80. Os restos a pagar, conforme estatui o art. 36 da Lei nº 4.320/1964, consistem nas despesas empenhadas, mas não pagas até o dia 31 de dezembro, distinguindo-se as processadas das não processadas. As processadas são aquelas despesas empenhadas e liquidadas, mas não pagas até 31/12, sendo as não processadas, as despesas empenhadas, mas não liquidadas, nem pagas até 31/12.



81. Os valores inscritos em restos a pagar processados e não processados de exercícios anteriores, independentemente do momento em que ocorram, devem possuir saldo financeiro para efetivar o equilíbrio das contas públicas, pois, admitir outra conduta, seria relativizar o princípio da responsabilidade na gestão fiscal, respaldando, por um lado, o reconhecimento de uma obrigação por parte da administração pública e, por outro, permitindo que esta não mantenha uma cobertura financeira para sua devida quitação.

82. Nesse sentido é o entendimento deste Tribunal de Contas, conforme se verifica na decisão abaixo, extraída do Boletim de Jurisprudência:

14.5) Planejamento. Equilíbrio fiscal. Inscrição em restos a pagar. Necessidade de existência de saldo em disponibilidade de caixa. O ente público deve promover um efetivo controle do equilíbrio fiscal de suas contas (art. 1º, § 1º, Lei de Responsabilidade Fiscal), mediante limitação de empenho e de movimentação financeira, caso necessárias, segundo os critérios fixados em lei de diretrizes orçamentárias, de modo a garantir que a inscrição em Restos a Pagar de despesas contraídas no exercício seja suportada pelo saldo da disponibilidade de caixa existente, por fontes de recursos. (Contas Anuais de Governo. Relator: Conselheiro Substituto Luiz Carlos Pereira. Parecer Prévio nº 83/2017- TP. Julgado em 28/11/2017. Publicado no DOC/TCE-MT em 14/12/2017. Processo nº 8.238-4/2016). (negrito no original)

83. Nessa senda, o gestor deve tomar providências no sentido de manter o equilíbrio fonte a fonte, evitando deficiências nas fontes, haja vista estar obrigado a observar o princípio da legalidade e do equilíbrio das contas públicas.

84. Denota-se que há insuficiência financeira geral de -R\$ 1.758.126,96 para pagamento de restos a pagar processados e não processados e de -R\$ 3.888.877,14 (já descontados os valores das fontes 01 e 02 sanadas pelo Secex) para cobertura de restos a pagar das Fontes 18, 19 e 31 – Transferências do FUNDEB, 15, 22, 25 e 32 – Outros Recursos Vinculados à Educação, 12, 14, 23, 26, 41, 42, 44, 45, 46 e 47 – Outros Recursos Vinculados à Saúde e 21, 27, 29 e 43 – Recursos Vinculados à Assistência Social. Assim, a Prefeitura Municipal de Santo Antonio do Leverger não possui capacidade financeira para arcar com os compromissos assumidos tanto de forma global, quanto nessas fontes específicas, restando configurado o desequilíbrio entre sua disponibilidade financeira e os seus encargos.



85. Em que pese o gestor tenha afirmado que as indisponibilidades seriam decorrentes da ausência de repasses de transferências constitucionais, não apresentou qualquer elemento de prova a fim de corroborar suas alegações.

86. Outrossim, cabia a ele fazer o acompanhamento dos recursos fonte a fonte durante o exercício de 2020, monitorando a tendência do exercício e realizando, conforme o caso, o cancelamento de RPs não processados, o contingenciamento de despesas e/ou realocações de recursos, a fim de evitar a indisponibilidade financeira por fontes e a caracterização da vertente irregularidade.

87. Como visto, o déficit nas fontes de recursos expostas atingiu o valor de -R\$ 3.888.877,14 (três milhões, oitocentos e oitenta e oito mil oitocentos e setenta e sete reais e quatorze centavos), sendo a Receita Arrecadada do Município, no supracitado exercício financeiro, foi de R\$ 54.726.555,18 (cinquenta e quatro milhões, setecentos e vinte e seis mil quinhentos e cinquenta e cinco reais e dezoito centavos), ocupando o déficit cerca de 7,10% do valor da Receita.

88. Soma-se a isso o fato de que o Município de Santo Antonio do Leverger vem experimentando sucessivos períodos de resultado orçamentário negativo, sendo de -R\$ 4.207.180,51 em 2019 e de -R\$ 2.074.264,09 em 2020 (vide tópico 5.1.3.4 do relatório preliminar).

89. Sendo assim, afirma-se que **a situação é grave**, merecendo reparo por parte deste Tribunal de Contas.

90. Pelo exposto, **o Ministério Público de Contas conclui pela manutenção da irregularidade DB99**, sugerindo a expedição de **recomendação** ao Legislativo Municipal, nos termos do art. 22, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MT, para que determine ao Chefe do Poder Executivo que se abstenha de assumir obrigações financeiras sem que haja disponibilidade de recursos para sua quitação por fonte de despesa, verificando e controlando, por fonte, os saldos dos restos a pagar, procedendo ao cancelamento dos RPs não processados, ao contingenciamento de despesas e/ou realocações de recursos, de modo que, ao final do exercício, haja recursos suficientes para cobertura dos restos a pagar de todas as fontes.



2.2.3. Situação financeira

91. A análise da situação financeira revela a existência de **déficit financeiro** no exercício, consubstanciado na diferença a menor do ativo financeiro (R\$ 16.728.702,55) em relação ao passivo financeiro (R\$ 22.051.837,52), considerando-se todas as fontes de recurso, o que resultou em **Quociente da Situação Financeira – QSF** no índice de **0,7586**.

2.2.4. Dívida Pública

92. No que se refere à dívida pública, o **Quociente de Dispêndios da Dívida Pública (QDDP)** é igual a 0,0000. Esse resultado indica que não houve dispêndios da dívida pública no exercício de 2020, cumprindo o limite previsto no inciso II do art. 7º da Resolução do Senado nº 43/2001, que prevê como limite 11,5% da RCL.

93. O **Quociente do Limite de Endividamento (QLE)** é igual a 0,0081, demonstrando que a dívida consolidada líquida ao final do exercício não excedeu ao limite de 1,2 vezes a receita corrente líquida, conforme art. 3º, II, da Resolução nº 40/2011 do Senado Federal.

94. Por fim, não houve contratação de dívida no exercício. O **Quociente da Dívida Pública Contratada no Exercício (QDPC)** foi apurado em 0,00, ou seja, não houve contratação de dívida no exercício. Logo, o resultado está adequado ao limite previsto no inciso I do art. 7º da Resolução do Senado nº 43/2001, que prevê como limite 16% da RCL.

2.2.5. Limites constitucionais e legais

95. Neste ponto, cabe analisar a observância, pelo gestor, de alguns aspectos importantes durante o exercício, relativos à execução de atos de governo.

96. Os percentuais mínimos legais exigidos pela Norma Constitucional estão consignados na tabela abaixo, conforme informações extraídas do Relatório Técnico (Anexos 8, 9 e 10), senão vejamos:



Exigências Constitucionais	Valor Mínimo a ser aplicado	Valor Efetivamente Aplicado
Receita Base para Cálculo da Educação: R\$ 37.851.444,19		
Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	25% (art. 212, CF/88)	25,88%
Receita Base para Cálculo da Saúde: R\$ 36.658.061,71		
Saúde	15% (artigos 158 e 159, CF/88, c/c art. 198, § 2º, CF/88)	21,36%
Total de Recursos para Aplicação no FUNDEB: R\$ 6.658.930,73		
FUNDEB (Lei 11.494/2007) Profissionais do Magistério da Educação Básica	60% (art. 60, §5º, ADCT)	79,90%
Pessoal art. 18 a 22 LRF – RCL ajustada: R\$ 54.202.211,58		
Gasto do Executivo com pessoal	54% (máximo) (art. 20, III, “b”, LRF)	62,61%
Gasto do Poder Legislativo	6% (máximo) (art. 20, III, “a”, LRF)	3,07%
Gasto Consolidado	60% (máximo) (art. 20, III, “a” e “b”, LRF)	65,68%

97. Da análise dos dados apresentados, conclui-se que o gestor cumpriu os requisitos constitucionais na aplicação de recursos mínimos para a educação e saúde e dos recursos do Fundeb, contudo, ultrapassou o limite de gastos com pessoal do Executivo e o gasto consolidado, todavia, em razão do reconhecimento do estado de calamidade pública, foi suspensa a contagem de prazos e as disposições do art. 23 da LRF, motivo pelo qual a Secex deixou de apontar a irregularidade.

98. Os repasses ao Poder Legislativo ocorreram até o dia 20 de cada mês e foram na ordem de 6,76%, ou seja, não superiores ao limite definido no art. 29-A da Constituição Federal, todavia, foram em proporção inferior à estabelecida na LOA, consubstanciando a **irregularidade AA05**:

1) AA05 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_05. Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal.

1.1) *Os repasses ao Poder Legislativo foram inferiores à proporção estabelecida na LOA, descumprindo o art. 29-A, I da Constituição Federal - Tópico - 6.5. LIMITES DA CÂMARA MUNICIPAL (Relatório Técnico Preliminar nº 250672/2021, fls. 67 – destaques no original)*



99. A Equipe de Auditoria constatou que o Poder Executivo repassou ao Poder Legislativo o importe de R\$ 2.602.000,00, enquanto que a quantia prevista na LOA/2020 era de R\$ 2.616.000,00.

100. A **defesa** destacou que o limite constitucional é máximo, restringindo-se o duodécimo ao valor fixado no orçamento, que deve viabilizar a atividade legislativa. Afirma que é necessário que se comprove que o valor não repassado inviabilizou o funcionamento da Câmara de Vereadores, o que não teria se verificado, pois o monte repassado teria sido suficiente para a manutenção do parlamento, bem como que não se teria notícias de ingresso de ação judicial pelo Legislativo, com vistas ao repasse integral do seu orçamento, devendo a irregularidade ser afastada.

101. A **Secex** não acolheu as argumentações defensivas, uma vez que “o gestor deveria garantir repasses à Câmara Municipal em valor igual ou superior (mas não superior ao limite máximo) ao fixado na LOA e créditos adicionais. Diante disso, **considera-se mantida a irregularidade.**” (Relatório Técnico de Defesa nº 267006/2021, fl. 5 – grifos no original).

102. Em sede de **alegações finais**, o responsável repisou os argumentos de defesa, salientando que, em nenhum momento, o Poder Legislativo de Santo Antonio do Leverger se viu impedido de exercer o seu múnus constitucional.

103. O **Ministério Público de Contas** entende que o planejamento é pilar inafastável da Administração Pública e o legislador previu (art. 29-A, § 2º, III, da CF) como crime de responsabilidade o repasse a menor ao Legislativo porque essa atitude pode prejudicar as atividades legislativas e de controle externo desenvolvidas pelo Poder, colocando-o em situação de submissão ao Executivo Municipal. Veja-se:

Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes;

(...)

§ 2º Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal:



(...)

III - enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária.

104. As alegações da defesa em nada serviram para justificar a ocorrência do achado e o fato de não se ter notícias de que as atividades do Poder Legislativo restaram inviabilizadas não diminui a **gravidade do apontamento e o seu potencial danoso**, tanto o é que é classificado como irregularidade gravíssima, tampouco altera a sua tipicidade como **crime de responsabilidade**.

105. Portanto, em razão do repasse realizado ao legislativo em montante inferior ao previsto na LOA, o **Ministério Público de Contas** pugna pela **manutenção da irregularidade AA05**, além de expedição de **recomendação** ao Poder Legislativo, nos termos do art. 22, § 1º da LO/TCE-MT, para que determine ao Poder Executivo que não efetue repasse em valor inferior ao previsto na LOA, conforme dispõe o art. 29-A, § 2º, III, da Constituição Federal.

2.3. Cumprimento das Metas Fiscais

2.3.1. Resultado Primário

106. Com relação ao cumprimento das metas fiscais, a Secex registrou que o **Resultado Primário** alcançou o montante de **R\$ 2.322.715,14**, estando **acima da meta fixada** no Anexo de Metas Fiscais da **LDO/2020**, uma vez que essa foi estipulada em **-R\$ 109.000,00**, o que demonstra o esforço fiscal do município.

2.3.2. Audiências Públicas para avaliação das Metas Fiscais

107. Verifica-se que a análise quanto à realização das audiências públicas para avaliação do cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre de 2020 foi objeto de Acompanhamento Simultâneo e eventuais irregularidades serão apuradas em Representação de Natureza Interna.

2.4. Observância do princípio da transparência

108. O tema transparência das informações públicas ganhou relevância a partir da publicação da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade



Fiscal), que exigiu a transparência da gestão fiscal, e por normativos como a Lei Complementar nº 131/2009 (Lei da Transparência) e a Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação).

109. Atualmente a regra é a divulgação das informações públicas e não o sigilo, de forma que a transparência das informações tornou-se um elemento da comunicação entre o gestor e o cidadão, que deve possuir meios para avaliar se os atos públicos estão sendo praticados com eficiência e se correspondem aos anseios sociais.

110. No que concerne à observância do princípio da transparência, a **Secex** constatou a realização da audiência de elaboração e discussão da LDO/2020 e a LOA/2020, bem como a divulgação e publicação dessas no Portal Transparência do Município.

111. Ainda sobre o item transparência, a Equipe de Auditoria informou que o gestor não disponibilizou as contas aos munícipes na Câmara Municipal, em descordo com a previsão do artigo 49 da Lei de Responsabilidade Fiscal, configurando a **irregularidade DB08:**

5) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

5.1) As contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo não foram colocadas à disposição dos cidadãos na Câmara Municipal, em desconformidade com o art. 49 da LRF - Tópico - 9.1. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO AO TCE (Relatório Técnico Preliminar nº 250672/2021, fl. 67 – destaques no original)

112. Nesta irregularidade, a Secex informou que o Presidente da Câmara Municipal de Poconé, por meio do Ofício Circular nº 001/2021/SCEGOV-TCE-MT, declarou que, até a data de 25 de fevereiro de 2021, as contas de governo dos exercícios de 2019 e 2020 não haviam sido disponibilizadas àquela Casa.

113. O **gestor** discordou do apontamento, informando que deixou o Poder Executivo de Santo Antonio do Leverger em 31/12/2020, de forma que não seria o responsável pela apresentação das contas de 2020 ao Poder Legislativo.



114. A **Secex** concordou com os argumentos da defesa e entendeu pelo **saneamento da irregularidade, posicionamento do qual comunga este MPC**, haja vista que as contas anuais devem ser consolidadas e encaminhadas no início do exercício subsequente, assim, a responsabilidade pelo envio dessas é da nova gestão.

2.5. Da observância das regras de final de mandato previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal

115. A Lei de Responsabilidade Fiscal introduziu algumas regras de final de mandato que deverão ser observadas pelos governantes nessa fase da administração estadual, municipal e federal. Essas regras se referem às seguintes vedações:

- a) gastos com pessoal (nos 180 dias que antecedem o término da legislatura ou do mandato do chefe do Poder Executivo, nenhum ato que provoque aumento desses gastos poderá ser editado artigo 21, parágrafo único da LRF);
- b) contratação de operações de crédito (a contratação de operação de crédito é vedada nos 120 (cento e vinte) dias anteriores ao final do mandato do Chefe do Poder Executivo), e;
- c) realização de despesas que se estenderão até o exercício seguinte (nos dois últimos quadrimestres do último ano da legislatura e do mandato do chefe do Poder Executivo, não poderá ser assumida obrigação cuja despesa não possa ser paga no mesmo exercício).

116. No caso dos autos, **verificou-se a realização de despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato sem a devida disponibilidade financeira**, perfazendo a seguinte irregularidade:

2) DA01 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVÍSSIMA_01. Contração de obrigação de despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato sem que haja disponibilidade financeira (art. 42, caput e parágrafo único da Lei Complementar 101/2000).

2.1) Houve contração de despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato sem a devida disponibilidade financeira de R\$ 674.436,97 nas fontes 00 - Recursos Ordinários, 19 - Transferências do FUNDEB – (aplicação em outras despesas da Educação Básica), 24 - Outras Transferências de Convênios ou Contratos de Repasse da União (não relacionados à educação/saúde/assistência social) e 29 - Transferência de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS, contrariando o art. 42 caput e parágrafo único da LRF - Tópico – 8.2. OBRIGAÇÃO DE DESPESA CONTRAÍDA NOS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES DO ANO DE FINAL DE MANDATO (Relatório Técnico Preliminar nº 250672/2021, fl. 67 – destaques no original)



117. A **defesa**, aduziu que, muito embora exista o déficit e este tenha ocorrido em razão da contratação de despesas nos dois últimos quadrimestres, a impropriedade seria decorrente da frustração do repasse de convênios e/ou programa, não havendo afronta ao art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

118. Asseverou que, embora haja indisponibilidade, existiam recursos disponíveis para cobrir as despesas:

Isso porque, conforme orientações do Tribunal de Contas Matogrossense, a apuração desta natureza envolvendo a Fonte de Recursos nº. 00, deverá ser atrelada as Fontes de Recursos nº. 01 e 02, e que no vertente caso, os recursos disponíveis no cálculo realizado em conjunto, descontadas as despesas assumidas no período nas mesmas fontes, tem-se disponibilidade financeira equivalente a R\$ 920.815,65, não se confirmando o achado, neste ponto.

Na mesma toada, as despesas assumidas pelas Fontes de Recursos nº. 19, 24 e 29, relativo ao período proibitivo sem recursos financeiro suficientes, alcançaram a monte de R\$ 495.509,49, quantia inferior a disponibilidade demonstrada na Fonte de Recursos nº. 00, descontados os compromissos na mesma fonte. (Documento Externo nº 260572/2021, fl. 8)

119. Ademais, destacou que a gestão fiscal do Município não será prejudicada no curto, médio e longo prazo, pois, o Município de Santo Antonio do Leverger teria todo o exercício de 2021 para cancelar as despesas inscritas em restos a pagar não processados.

120. A **Secex** salientou que, de fato, as fontes 01 e 02 devem ser analisadas conjuntamente com a fonte 00 e, ao assim proceder, **constatou-se a existência de R\$ 278.939,28 de disponibilidade, entendendo pelo afastamento do achado quanto à fontes 00.**

121. Já no que se refere à **indisponibilidade das fontes 19 (-R\$ 121.599,21), 24 (-R\$ 135.751,18) e 29 (-R\$ 238.159,10)**, perfazendo o montante de **-R\$ 495.509,49**, a Equipe de Auditoria afirmou que, embora fosse possível a utilização de recursos ordinários da fonte 00 para cobrir as fontes de referência, tal medida deveria ter sido efetivada durante a execução do orçamento, "Além do remanejamento de recursos entre fontes, poderia ter sido adotado o cancelamento de restos a pagar não processados de fontes com saldo insuficiente. De acordo com o item 16 da Resolução



Normativa TCE/MT nº 43/2013” (Relatório Técnico de Defesa nº 267006/2021, fl. 8), **se manifestando pela manutenção do apontamento quanto àquelas fontes, alterando a irregularidade nos seguintes termos:**

Houve contração de despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato sem a devida disponibilidade financeira de R\$ 495.509,49 nas fontes 19 - Transferências do FUNDEB - (aplicação em outras despesas da Educação Básica), 24 - Outras Transferências de Convênios ou Contratos de Repasse da União (não relacionados à educação/saúde/assistência social) e 29 - Transferência de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS, contrariando o art. 42 cáput e parágrafo único da LRF. (Doc. Externo nº 267006/2021, fl. 8 – itálico no original)

122. Em suas **alegações finais**, o ex-gestor reforçou que a disponibilidade existente na fonte 00 (R\$ 920.815,65) seria suficiente para cobrir as indisponibilidades das fontes 19, 24 e 29, que somam -R\$ 495.509,49, bem assim que não haverá desarranjo fiscal do Poder Executivo de Santo Antonio do Leverger.

123. **Razão não assiste à defesa.**

124. Verifica-se que a vertente irregularidade trata do descumprimento do art. 42, *caput*, da LRF, que assim preleciona:

Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito. (grifamos)

125. O dispositivo visa proteger o gestor sucessor de ter que honrar obrigações assumidas pelo seu antecessor sem que houvesse real disponibilidade de caixa para lhes fazer frente, maculando o orçamento vindouro.

126. Ainda, a jurisprudência deste Tribunal é clara ao enfatizar que essa disponibilidade deve ser feita por fonte de recurso:

Despesa. Disponibilidade de caixa. Art. 42 da LRF. Apuração por fonte de recursos. Inclusão de restos a pagar. Atrasos em repasses. Atenuante. 1. Para efeito de verificação do cumprimento das disposições constantes no art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), a relação entre a assunção de obrigação de despesa e a suficiente disponibilidade de caixa deve ser calculada, individualmente, por fontes de recursos. Incluem-se como



assunção de obrigação de despesa tanto os restos a pagar processados quanto os não processados, inscritos no exercício. 2. Pode ser considerada como atenuante na responsabilização por descumprimento das disposições constantes no art. 42 da LRF, considerando-se as respectivas fontes de recursos vinculadas, a ocorrência de atrasos em repasses financeiros, devidos a municípios, pela União e/ou Estado. (Contas Anuais de Governo. Relator: Conselheiro Substituto Moisés Maciel. Parecer Prévio nº 41/2017-TP. Julgado em 03/10/2017. Publicado no DOC/TCE-MT em 24/10/2017. Processo nº 8.385-2/2016). (g.n)

127. No caso em análise, o gestor limitou-se a justificar a falta de hígidez das contas públicas pela ausência de repasses de convênios ou programa, sem identificar quais seriam os convênios ou programa que tiveram frustração de receita e quais recursos que não foram transferidos, bem como não comprovou quais as transferências que estavam programadas, quais foram repassadas e quais não foram, de forma que sua argumentação não se mostra suficiente ao saneamento do achado.

128. Já quanto à argumentação de que a fonte 00 possui disponibilidade suficiente para cobrir as indisponibilidades das fontes 19, 24 e 29, há que destacar que cabia ao gestor, durante o exercício de 2020, ficar atento às suas tendências e, ao constatar que teria frustrações de receita, efetivar o devido remanejamento dos recursos, todavia, assim não procedeu, resultando na indisponibilidade apontada.

129. Assim, **o Ministério Público de Contas manifesta-se pela manutenção da irregularidade DA01, com recomendação** ao Legislativo Municipal, nos termos do art. 22, § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007, para que determine ao Chefe do Executivo que se abstenha de contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro do exercício, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito nos moldes do art. 42 da LRF.

130. Ainda sobre as regras de final de mandato, a Secex anotou que não houveram contratações de operação de crédito nos 120 (cento e vinte) dias anteriores ao final do mandato do Chefe do Poder Executivo, em observância ao art. 15, *caput*, da Resolução do Senado Federal nº 43/2001, bem assim que não houveram contratações de operação de crédito por antecipação de receita no último ano de mandato, em



atenção ao disposto no art. 38, IV, “b”, da LRF e no art. 15, § 2º, da Resolução do Senado Federal nº 43/2001.

2.6. Prestação de Contas

131. As Contas Anuais de Governo, prestadas pelo Chefe do Poder Executivo, nos moldes do que dispõe o art. 71, I e II da CF, os arts. 47, I e II e 210 da CE/MT e, ainda, os arts. 26 e 34 da LO/TCE-MT, devem ser apresentadas, exclusivamente, por meio do Sistema de Auditoria Pública Informatizada de Contas – APLIC, nos termos da Resolução Normativa nº 36/2012-TCE/MT-TP.

132. Conforme se verifica, o Chefe do Poder Executivo **encaminhou as contas anuais** de governo ao TCE-MT **fora do prazo legal (irregularidade MB02)**, conforme se verifica a seguir:

8) MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

8.1) O Chefe do Poder Executivo não encaminhou ao TCE/MT a Prestação de Contas Anuais dentro do prazo legal e de acordo com a Resolução Normativa nº 36/2012 - TCE/MT-TP - Tópico - 9.1. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO AO TCE (Relatório Técnico Preliminar nº 250672/2021, fl. 68 – destaques no original)

133. O **gestor** discordou do apontamento, informando que deixou o Poder Executivo de Santo Antonio do Leverger em 31/12/2020, de forma que não seria o responsável pela apresentação das contas de 2020 a este Tribunal de Contas.

134. A **Secex** concordou com os argumentos da defesa e entendeu pelo **saneamento da irregularidade, posicionamento do qual comunga este MPC**, haja vista que as contas anuais devem ser consolidadas e encaminhadas no início do exercício subsequente, assim, a responsabilidade pelo envio dessas é da nova gestão.

2.7. Índice de Gestão Fiscal



135. O Índice de Gestão Fiscal dos Municípios – IGFM tem como objetivo estimular a cultura da responsabilidade administrativa, por meio de indicadores que mensuram a qualidade da gestão pública, quais sejam:

- IGFM Receita Própria Tributária;
- IGFM Gasto com Pessoal;
- IGFM Liquidez;
- IGFM Investimentos;
- IGFM Custo da Dívida;
- IGFM Resultado Orçamentário do RPPS.

136. Os municípios avaliados são classificados da seguinte maneira:

- Nota A (Gestão de Excelência, acima de 0,8001 pontos);
- Nota B (Boa Gestão, entre 0,6001 e 0,8 pontos);
- Nota C (Gestão em Dificuldade, entre 0,4001 e 0,6 pontos);
- Nota D (Gestão Crítica, inferiores a 0,4 pontos).

137. Conforme informação do relatório técnico preliminar, o IGFM do exercício de 2020 não foi apresentado devido à impossibilidade de consolidação dos cálculos antes da análise conclusiva da Secex sobre as contas de governo, sendo que o IGFM deste exercício comporá a série histórica do indicador apenas nos exercícios subsequentes.

138. Com relação aos dados dos exercícios anteriores, tem-se que os índices apresentados no relatório preliminar de controle externo deste processo para os anos anteriores podem ter sofrido alterações, quando comparados aos índices apresentados nos relatórios técnicos e pareceres prévios dos respectivos exercícios, devido a correção dos dados.

139. Verifica-se que, no exercício de 2019, o IGFM Geral de Santo Antonio do Leverger foi de **0,30, recebendo nota D (Gestão Crítica)**, o que lhe garantiu a **141ª posição** no ranking dos entes políticos municipais de Mato Grosso. No comparativo com o índice de 2018, percebe-se uma **piora considerável no índice**, dado que nesse ano o IGFM Geral foi de 0,55.

2.8. Da situação de calamidade pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19)



140. No exercício financeiro de 2020 a administração pública brasileira - em todos os seus níveis - precisou se adequar à realidade trazida pela pandemia decorrente do COVID-19, que levou o Congresso Nacional a declarar estado de calamidade pública pelo Decreto Legislativo nº 06, de 20 de março de 2020, assim como o Governo do Estado de Mato Grosso, pelo Decreto nº 424/2020, e a Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, por meio da Resolução nº 6.728/2020.

141. As consequências socioeconômicas causadas pelo estado de calamidade pública devem ser levadas em consideração na análise das Contas Anuais de Governo, tendo em vista que delas decorrem obstáculos e dificuldades reais ao gestor, devendo ser analisadas as circunstâncias práticas que tenham limitado ou condicionado a atuação do gestor durante o estado de pandêmico, a teor do disposto no artigo 22, *caput* e seu §1º, da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro.

142. Isto posto, deve o Tribunal de Contas verificar os impactos dos fatos supracitados nas contas públicas do município em apreço, notadamente eventual frustração de receita ou dificuldade e impossibilidade de adequada realização de programa de governo previsto nas leis orçamentárias.

143. Conforme consta nos documentos, no Município de Santo Antonio do Leverger no exercício de 2020 houve o reconhecimento da ocorrência do estado de calamidade pública, por meio da Resolução nº 6.782, de 28 de maio de 2020, para efeitos do art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101/2001.

144. A Resolução Normativa nº 4/2020-TP, alterada pela Resolução Normativa nº 08/2020-TP, estabeleceu procedimentos de contabilização, transparência e prestação de contas dos atos de gestão e/ou de governo no enfrentamento da Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional - ESPIN - decorrente do coronavírus - Covid-19.

145. Por essa norma, os gestores públicos, em procedimentos, atos e contratos que tenham por fundamento o estado de calamidade pública instalado em decorrência do Covid-19, deverão adotar, no âmbito municipal, a criação de programas ou ações específicas para contabilização das despesas relacionadas ao



enfrentamento da Covid-19 e utilizar detalhamentos de fonte específicos, criados no Sistema Aplic, para identificar os recursos recebidos para essa finalidade.

146. Dentro desse contexto, especialmente quanto ao registro dos repasses recebidos para o enfrentamento da Pandemia decorrente da Covid-19 no Sistema Aplic/Conex, a Secex anotou o seguinte Achado de Auditoria:

4) CB01 CONTABILIDADE_GRAVE_01. Não- contabilização de atos e/ou fatos contábeis relevantes que impliquem na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

4.1) Divergência de R\$ 1.313.498,81 quanto aos valores informados no Sistema Aplic pelo município e o disponibilizado no site do Banco do Brasil em relação as receitas ao Apoio Financeiro aos Municípios referente as fontes: 76000 - PFEC Inc I (R\$ 61.088,72), 77000 - PFEC Inc II (R\$ 1.098.573,07) e 80000 - Apoio Fin. Mun (R\$ 153.837,02), além da falta de contabilização das receitas recebidas pela prefeitura referentes ao Programa Federativo de enfrentamento ao Coronavírus - LC 173/2020, art. 5., I, (PFE Inc I), no detalhamento da fonte 76000, no montante de R\$ 241.712,78, dificultando a rastreabilidade da sua aplicação. - Tópico - 4.1.4. PROGRAMA FEDERATIVO DE ENFRENTAMENTO AO CORONAVÍRUS (Relatório Técnico Preliminar nº 250672/2021, fl. 67 – destaques no original)

147. Conforme a Secex, de acordo com a análise das informações registradas no *site* do Banco do Brasil, o município de Santo Antônio do Leverger recebeu recursos para enfrentamento da pandemia da Covid-19 no valor total de R\$ 4.413.564,57 nos detalhamentos de fonte 76000, 77000 e 80000, contudo, com base nas informações registradas no sistema Aplic, a Prefeitura registrou o valor total de R\$ 5.727.063,38, sendo que a diferença de R\$ 1.313.498,81 foi apurada nas fontes 76000, 77000 e 80000, conforme quadro a seguir:



Sistema APLIC			Banco do Brasil		
Data	Histórico	Val. crédito	Data	Histórico	Val. crédito
09/04/20	AUXÍLIO FINANCEIRO UNIAO	83.184,25	09/04/20	APOIO FIN. MUN.	83.184,25
07/05/20	AUXÍLIO FINANCEIRO UNIAO	76.431,00	07/05/20	APOIO FIN. MUN.	76.431,00
05/06/20	AUXÍLIO FINANCEIRO UNIAO	336.200,24	05/06/20	APOIO FIN. MUN.	336.200,24
09/06/20	AUXÍLIO FINANCEIRO UNIAO	1.147.681,73	09/06/20	PFEC Inc I	60.208,02
			09/06/20	PFEC Inc II	1.087.473,71
07/07/20	AUXÍLIO FINANCEIRO UNIAO	237.132,79	07/07/20	APOIO FIN. MUN.	237.132,79
13/07/20	AUXÍLIO FINANCEIRO UNIAO	1.147.681,73	13/07/20	PFEC Inc I	60.208,02
			13/07/20	PFEC Inc II	1.087.473,71
12/08/20	AUXÍLIO FINANCEIRO UNIAO	1.147.681,73	12/08/20	PFEC Inc I	60.208,02
			12/08/20	PFEC Inc II	1.087.473,71
21/08/20	AUXÍLIO FINANCEIRO UNIAO	21.359,91	21/08/20	APOIO FIN. MUN.	21.359,91
			04/09/20	APOIO FIN. MUN.	153.837,02
			11/09/20	PFEC Inc I	61.088,72
			11/09/20	PFEC Inc II	1.098.573,07
07/10/20	AUXÍLIO FINANCEIRO UNIAO	216.211,19	07/10/20	APOIO FIN. MUN.	216.211,19
TOTAL		4.413.564,57	TOTAL		5.727.063,38
Diferença entre valor Sistema APLIC e Banco do Brasil					1.313.498,81

Imagem extraída do Relatório Técnico Preliminar nº 250672/2021, fl. 25.

148. Demais disso, a Secex constatou que as receitas recebidas pela prefeitura referentes ao Programa Federativo de enfrentamento ao Coronavírus - LC 173/2020 (PFE Inc I), que do montante de R\$ 241.712,78, apenas R\$ 180.624,06 foi registrado contabilmente na Fonte 100 e R\$ 61.088,72 sequer fora contabilizado:

Sistema APLIC				Banco do Brasil		
Data	Histórico	Detalhamento	Val. crédito	Data	Histórico	Val. crédito
09/06/20	AUXÍLIO FINANCEIRO UNIAO	1.7.1.8.99.1.1.00.00.00 0 1 00 000000 03 00	1.147.681,73	09/06/20	PFEC Inc I	60.208,02
13/07/20	AUXÍLIO FINANCEIRO UNIAO	1.7.1.8.99.1.1.00.00.00 0 1 00 000000 04 00	1.147.681,73	13/07/20	PFEC Inc I	60.208,02
12/08/20	AUXÍLIO FINANCEIRO UNIAO	1.7.1.8.99.1.1.00.00.00 0 1 00 000000 04 00	1.147.681,73	12/08/20	PFEC Inc I	60.208,02
				11/09/20	PFEC Inc I	61.088,72
				TOTAL		241.712,78

Imagem extraída do Relatório Técnico Preliminar nº 250672/2021, fl. 25.

149. A **defesa** limitou-se a informar que a divergência apontada (R\$ 1.313.498,81) está registrada nas fontes 72 e 76:



PREFEITURA DE SANTO ANTONIO DE LEVERGER - 2020
MATO GROSSO

Data: 23/11/2021
Hora: 11:44:41
Página: 1 de 1

RAZÃO ANALÍTICA DA RECEITA NO PERÍODO DE JANEIRO A DEZEMBRO EXERCÍCIO DE 2020

CONTA:	1.7.18.03.12.00 - COVID 19	ORC. INICIAL:	0,00	SALDO INICIAL:	0,00
DATA	CHAVE	HISTORICO	DEBITO	CREDITO	SALDO DOTAÇÃO
30/08/2020	22551	VL.R. RECEB. NESTA DATA CONF. COVID 19 LANC. CONTRA A CONTA - 2011220142 - 0114 - MT 510708 - BB - FMS CUSTEIO SUS 14.911-X		32.866,00	(32.866,00)
01/10/2020	22557	VL.R. RECEB. NESTA DATA CONF. COVID 19 LANC. CONTRA A CONTA - 2011220142 - 0114 - MT 510708 - BB - FMS CUSTEIO SUS 14.911-X		1.438.011,00	(1.470.877,00)
10/10/2020	22559	VL.R. RECEB. NESTA DATA CONF. COVID 19 LANC. CONTRA A CONTA - 2011220142 - 0114 - MT 510708 - BB - FMS CUSTEIO SUS 14.911-X		78.000,00	(1.548.877,00)
22/12/2020	22564	VL.R. RECEB. NESTA DATA CONF. COVID LANC. CONTRA A CONTA - 20111230144 - 0114 - MT510780 FMS INVEST SUS 14.928-4		17.375,00	(1.566.252,00)
22/12/2020	22566	VL.R. RECEB. NESTA DATA CONF. COVID LANC. CONTRA A CONTA - 20111230144 - 0114 - MT510780 FMS INVEST SUS 14.928-4		135.785,00	(1.702.037,00)
SALDO INICIAL DE DOTAÇÃO:		0,00	ARRECADADOS:	0,00	ARRECADADOS: 1.702.037,00
				À ARRECADAR:	(1.702.037,00)

Imagem extraída do Documento Externo nº 260572/2021, fl. 17 – destacado no original.

150. A **Secex** esclareceu que a divergência apontada se refere ao período de 04/09/2020 a 11/09/2020 e que em tal interím não foram localizados lançamentos contábeis de qualquer valor relativo a recursos da Covid-19, consoante *print* a seguir:

04/09/2020	2	746039	5	6212000000	RECEITA REALIZADA	-	793,06	1.1.1.8.02.3.1.01.00.00	0	1	00	000000	05	00	000000	Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - Principal - Arrecadação própria	
04/09/2020	2	746059	5	6212000000	RECEITA REALIZADA	-	82,00	1.1.2.2.01.1.1.00.00.00	0	1	00	000000	05	00	000000	TAXAS DE SERVIÇOS CADASTRAIS	
04/09/2020	2	746167	4	6212000000	RECEITA REALIZADA	-	179,07	1.1.1.8.01.1.1.00.00.00	0	1	00	000000	05	00	000000	Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - Principal	
04/09/2020	2	746215	4	6212000000	RECEITA REALIZADA	-	6.639,22	1.1.1.8.02.3.1.01.00.00	0	1	00	000000	05	00	000000	Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - Principal - Arrecadação própria	
04/09/2020	2	746246	4	6212000000	RECEITA REALIZADA	-	216,42	1.1.2.1.01.1.1.00.00.00	0	1	00	000000	05	00	000000	TX DE FUNCIONAMENTO ESTAB COM/IND/PREST SERV.	
04/09/2020	2	746253	4	6212000000	RECEITA REALIZADA	-	45,28	1.1.2.1.01.1.1.00.00.00	0	1	00	000000	05	00	000000	TX DE FUNCIONAMENTO DE ESTAB. EM HORARIO ESPECIAL	
04/09/2020	2	746257	4	6212000000	RECEITA REALIZADA	-	404,46	1.1.2.2.01.1.1.00.00.00	0	1	00	000000	05	00	000000	TAXAS DE SERVIÇOS CADASTRAIS	
04/09/2020	2	746278	4	6212000000	RECEITA REALIZADA	-	18,84	1.1.2.2.01.1.1.00.00.00	0	1	00	000000	05	00	000000	OUTRAS TAXAS PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	
04/09/2020	2	746312	5	6212000000	RECEITA REALIZADA	-	528,71	1.1.1.8.02.3.1.01.00.00	0	1	01	000000	05	00	01	000000	Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - Principal - Arrecadação própria
04/09/2020	2	746341	4	6212000000	RECEITA REALIZADA	-	119,40	1.1.1.8.01.1.1.00.00.00	0	1	01	000000	05	00	01	000000	Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - Principal
04/09/2020	2	746389	4	6212000000	RECEITA REALIZADA	-	4.426,16	1.1.1.8.02.3.1.01.00.00	0	1	01	000000	05	00	01	000000	Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - Principal - Arrecadação própria
04/09/2020	2	746429	5	6212000000	RECEITA REALIZADA	-	440,59	1.1.1.8.02.3.1.01.00.00	0	1	02	000000	05	00	02	000000	Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - Principal - Arrecadação própria
04/09/2020	2	746453	4	6212000000	RECEITA REALIZADA	-	99,51	1.1.1.8.01.1.1.00.00.00	0	1	02	000000	05	00	02	000000	Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - Principal
04/09/2020	2	746501	4	6212000000	RECEITA REALIZADA	-	3.688,49	1.1.1.8.02.3.1.01.00.00	0	1	02	000000	05	00	02	000000	Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - Principal - Arrecadação própria
11/09/2020	2	746042	5	6212000000	RECEITA REALIZADA	-	660,42	1.1.1.8.02.3.1.01.00.00	0	1	00	000000	05	00	00	000000	Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - Principal - Arrecadação própria
11/09/2020	2	746062	5	6212000000	RECEITA REALIZADA	-	213,20	1.1.2.2.01.1.1.00.00.00	0	1	00	000000	05	00	00	000000	TAXAS DE SERVIÇOS CADASTRAIS
11/09/2020	2	746171	4	6212000000	RECEITA REALIZADA	-	245,29	1.1.1.8.01.1.1.00.00.00	0	1	00	000000	05	00	00	000000	Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - Principal
11/09/2020	2	746190	7	6212000000	RECEITA REALIZADA	-	265,76	1.1.1.8.01.1.3.00.00.00	0	1	00	000000	05	00	00	000000	Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - Divida Ativa
11/09/2020	2	746206	4	6212000000	RECEITA REALIZADA	-	126,00	1.1.1.8.01.4.1.00.00.00	0	1	00	000000	05	00	00	000000	Imposto sobre Transmissão ?Inter Vivos? de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis - Principa
11/09/2020	2	746219	4	6212000000	RECEITA REALIZADA	-	66.349,06	1.1.1.8.02.3.1.01.00.00	0	1	00	000000	05	00	00	000000	Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - Principal - Arrecadação própria
11/09/2020	2	746234	4	6212000000	RECEITA REALIZADA	-	0,44	1.1.1.8.02.3.2.01.00.00	0	1	00	000000	05	00	00	000000	Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - Multas e Juros - Arrecadação Própria
11/09/2020	2	746261	4	6212000000	RECEITA REALIZADA	-	808,93	1.1.2.2.01.1.1.00.00.00	0	1	00	000000	05	00	00	000000	TAXAS DE SERVIÇOS CADASTRAIS
11/09/2020	2	746282	4	6212000000	RECEITA REALIZADA	-	64,78	1.1.2.2.01.1.1.00.00.00	0	1	00	000000	05	00	00	000000	OUTRAS TAXAS PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS
11/09/2020	2	746315	5	6212000000	RECEITA REALIZADA	-	440,28	1.1.1.8.02.3.1.01.00.00	0	1	01	000000	05	00	01	000000	Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - Principal - Arrecadação própria
11/09/2020	2	746345	4	6212000000	RECEITA REALIZADA	-	163,51	1.1.1.8.01.1.1.00.00.00	0	1	01	000000	05	00	01	000000	Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - Principal
11/09/2020	2	746364	7	6212000000	RECEITA REALIZADA	-	177,18	1.1.1.8.01.1.3.00.00.00	0	1	01	000000	05	00	01	000000	Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - Divida Ativa
11/09/2020	2	746380	4	6212000000	RECEITA REALIZADA	-	84,00	1.1.1.8.01.4.1.00.00.00	0	1	01	000000	05	00	01	000000	Imposto sobre Transmissão ?Inter Vivos? de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis - Principa
11/09/2020	2	746393	4	6212000000	RECEITA REALIZADA	-	44.232,77	1.1.1.8.02.3.1.01.00.00	0	1	01	000000	05	00	01	000000	Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - Principal - Arrecadação própria
11/09/2020	2	746408	4	6212000000	RECEITA REALIZADA	-	0,29	1.1.1.8.02.3.2.01.00.00	0	1	01	000000	05	00	01	000000	Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - Multas e Juros - Arrecadação Própria
11/09/2020	2	746424	4	6212000000	RECEITA REALIZADA	-	8.515,20	1.7.1.8.05.4.1.00.00.00	0	1	15	000000	05	00	15	000000	Transferências Diretas do FNDE referentes ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar - P
11/09/2020	2	746432	5	6212000000	RECEITA REALIZADA	-	366,90	1.1.1.8.02.3.1.01.00.00	0	1	02	000000	05	00	02	000000	Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - Principal - Arrecadação própria
11/09/2020	2	746457	4	6212000000	RECEITA REALIZADA	-	136,27	1.1.1.8.01.1.1.00.00.00	0	1	02	000000	05	00	02	000000	Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - Principal
11/09/2020	2	746476	7	6212000000	RECEITA REALIZADA	-	147,65	1.1.1.8.01.1.3.00.00.00	0	1	02	000000	05	00	02	000000	Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - Divida Ativa
11/09/2020	2	746492	4	6212000000	RECEITA REALIZADA	-	70,00	1.1.1.8.01.4.1.00.00.00	0	1	02	000000	05	00	02	000000	Imposto sobre Transmissão ?Inter Vivos? de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis - Principa
11/09/2020	2	746505	4	6212000000	RECEITA REALIZADA	-	36.860,67	1.1.1.8.02.3.1.01.00.00	0	1	02	000000	05	00	02	000000	Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - Principal - Arrecadação própria
11/09/2020	2	746520	4	6212000000	RECEITA REALIZADA	-	0,24	1.1.1.8.02.3.2.01.00.00	0	1	02	000000	05	00	02	000000	Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - Multas e Juros - Arrecadação Própria
11/09/2020	2	746538	4	6212000000	RECEITA REALIZADA	-	294.841,51	1.7.2.8.01.5.1.01.00.00	0	1	10	000000	05	00	10	000000	COTA PARTE FETHAB 50%
11/09/2020	6	746043	5	6212000000	RECEITA REALIZADA	594,00	-	1.1.1.8.02.3.1.01.00.00	0	1	00	000000	05	00	00	000000	Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - Principal - Arrecadação própria
11/09/2020	6	746063	5	6212000000	RECEITA REALIZADA	16,40	-	1.1.2.2.01.1.1.00.00.00	0	1	00	000000	05	00	00	000000	TAXAS DE SERVIÇOS CADASTRAIS
11/09/2020	6	746316	5	6212000000	RECEITA REALIZADA	396,00	-	1.1.1.8.02.3.1.01.00.00	0	1	01	000000	05	00	01	000000	Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - Principal - Arrecadação própria
11/09/2020	6	746433	5	6212000000	RECEITA REALIZADA	330,00	-	1.1.1.8.02.3.1.01.00.00	0	1	02	000000	05	00	02	000000	Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - Principal - Arrecadação própria

Imagem extraída do Relatório Técnico de Defesa nº 267006/2021, fl. 13.

151. Diante disso, a Equipe de Auditoria entendeu pela impossibilidade de vincular os repasses colacionados na defesa à diferença apontada no achado, isso porque o lançamento daqueles primeiros ocorreu em 01/10/2020 e no importe de R\$ 1.438.011,00, assim:



além dos valores serem divergentes haveria flagrante desrespeito ao Princípio Contábil da Oportunidade que estabelece a tempestividade e a integridade do registro do patrimônio e das suas mutações, determinando que este seja **feito de imediato e com a extensão correta**, independentemente das causas que as originaram. (Documento Externo nº 267006/2021, fl. 13 – grifos no original)

152. Isso posto, **manteve incólume a irregularidade CB01.**

153. Em sede de **alegações finais**, verifica-se que o responsável se equivocou quanto ao cerne do achado e prestou esclarecimentos sobre à irregularidade atinente ao envio em atraso das Contas Anuais de Governo a este Tribunal de Contas, que em nada se confunde com a vertente impropriedade, que versa sobre divergência de natureza contábil.

154. **O Ministério Público de Contas coaduna com o entendimento da Secex.** Como bem esposado pela Equipe de Auditoria, o valor fornecido pela defesa (R\$ 1.438.011,00) não mantém identidade com a importância apontada como divergente (R\$ 1.313.498,81), tampouco fora registrado no mesmo mês de competência dessa última, de forma que os argumentos carecem de lastros probatórios mínimos de que se trate dos mesmos recursos.

155. Já quanto ao valor de R\$ 241.712,78, o ex-gestor sequer teceu considerações quanto ao apontamento, sendo incontroverso, portanto.

156. Além disso, importa salientar, tal como pontuado pela Secex, que o artigo 5º da Lei Complementar nº 173/2020 descreve que os recursos recebidos para enfrentamento ao Covid dividem-se em duas espécies: os que são destinados à saúde e a assistência social - recursos vinculados (076000) e os que são repassados sem destinação específica – recursos de livre movimentação (077000). Por sua vez, as transferências provenientes da MP nº 938/2020 – Lei nº 14.041/2020 também são recursos de livre movimentação (080000).

157. No caso, considerando as divergências de registro nos detalhamentos das fontes, não foi possível verificar se os recursos foram aplicados em suas destinações específicas.



158. Assim, o **Ministério Público de Contas**, manifesta-se pela **manutenção da irregularidade CB01**, mostrando-se necessária **recomendação** ao Poder Legislativo, nos termos do art. 22, § 1º, da LOTCE/MT, para que determine ao Poder Executivo que se atente no envio de informações fidedignas ao Sistema Aplic, meio oficial de remessa de informações ao TCE-MT, a fim de evitar incongruências em relação aos dados enviados e os constantes em outras plataformas.

2.9. Providências adotadas com relação às recomendações de exercícios anteriores

159. Para verificar as providências adotadas quanto às recomendações relativas a contas anuais anteriores, salienta-se que, nas Contas de Governo atinentes ao exercício de 2019, o TCE-MT emitiu o Parecer Prévio nº 167/2021-TP (Processo nº 8.876-5/2019), no qual fora acordado que as contas anuais de governo do município de Santo Antônio de Leverger foram prestadas e determinou-se que o seu conteúdo fosse analisado para a emissão do parecer prévio, com o devido exame detalhado dos limites constitucionais e da situação contábil, orçamentária, financeira, operacional e patrimonial do ente federado, de modo que possa subsidiar de forma eficiente o julgamento pela respectiva Câmara Municipal.

160. Ressalta-se que no exercício de 2018 o Parecer Prévio nº 122/2019-TP (Processo nº 16.772-0/2018) foi contrário à aprovação das contas.

161. A seguir, apresenta-se a conclusão sobre as providências quanto às recomendações do exercício de 2018:

Recomendação	Situação Verificada
1) implemente medidas para o aperfeiçoamento do setor contábil do município de modo que as informações contábeis do município de Santo Antônio de Leverger sejam fidedignas e evidenciem sua realidade financeira, nos termos previstos nos artigos 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964 – irregularidade classificada como CB02 (Itens 1.1 a 1.8 - Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis);	Item não cumprido , pois houve a configuração de irregularidade de natureza contábil (CB01);
2) abstenha-se de contrair obrigações de despesas que não possam ser cumpridas integralmente dentro do mesmo exercício, ou que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte, sem que haja suficiente	Item não cumprido , pois houve a configuração das irregularidades DA02, DB99 e DA01;



disponibilidade de caixa para este efeito, de forma a cumprir o disposto no artigo 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e evitar o desequilíbrio das contas públicas – irregularidade classificada como DB99 (Item 2.1 - insuficiência de recursos para pagamento de restos a pagar processados e não processados);	
3) realize acompanhamento efetivo e pleno da receita, mês a mês, de modo a saber se está sendo incrementada ou não, em confronto com as despesas que estão sendo realizadas e suportadas pelos créditos adicionais autorizados, e que estes sejam abertos somente se existirem recursos disponíveis para tanto, conforme preconizam o artigo 167, II e V, da CF/1988 e o artigo 43, caput e § 1º, da Lei nº 4.320/1964 – irregularidade classificada como FB03 (Item 3.1 - abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação);	Item não cumprido , pois houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação no valor de R\$ 6.849,63, não tendo a Secex apontado a irregularidade em razão do diminuto valor;
4) envie, dentro do prazo designado pela legislação, via Sistema Aplic, as contas anuais de governo a este Tribunal, cumprindo o determinado no inciso IV do artigo 1º da Resolução Normativa nº 36/2012 e no artigo 209 da Constituição do Estado de Mato Grosso – irregularidade classificada como MB02 (item 4.1 – o Chefe do Poder Executivo não encaminhou a este Tribunal a prestação de contas anuais dentro do prazo legal de 16-4-2019, pois enviou somente no dia 7-6-2019);	Item não cumprido , pois houve a configuração da irregularidade MB02, todavia, retirou-se a responsabilidade do ex-gestor quanto a este apontamento;
5) promova ações para o adimplemento dos referidos parcelamentos previdenciários, bem como adote providências para manter a regularidade dos compromissos financeiros assumidos – irregularidade classificada como DB09 (item 3.1 - inadimplência no pagamento da contribuição patronal, débito original ou parcelamento);	Item não cumprido , pois houve reincidência na irregularidade DB09;
6) regularize as pendências previdenciárias em observância à Lei nº 9.717/1998 e às Portarias MPS nºs 204/2008 e 402/2008 - irregularidade LB05 (Item 4.1 - descumprimento dos preceitos legais para a obtenção do Certificado de Regularidade Previdenciária de forma administrativa);	Item não cumprido , pois houve reincidência na irregularidade LB05;
7) observe os requisitos constitucionais para a contratação dos cargos em comissão, evitando a admissão de servidores em cargos comissionados ou função de confiança para o exercício de atribuições não relacionadas à direção, chefia e assessoramento - irregularidade KB02 (Item 5.1 - admissão de servidores em cargos comissionados ou função de confiança para o exercício de atribuições não relacionadas à direção, chefia e assessoramento);	Item não avaliado pela Secex de Receita e Governo;
8) aprimore as metodologias para a elaboração de metas e efetue, anualmente, a melhoria do indicador de cobertura das reservas matemáticas, por meio do adequado plano de amortização do déficit atuarial – irregularidade LB99 (Item 6.1 – não efetividade do Plano de Amortização aprovado para fins de	Item não avaliado pela Secex de Previdência;



equacionamento do déficit atuarial); e, por fim, considerando a existência de indícios do crime de apropriação indébita previdenciária, previsto no artigo 168-A do Código Penal Brasileiro.	
--	--

162. Como se vê, das 08 (oito) recomendações do Parecer Prévio nº 122/2019-TP, 06 (seis) não foram cumpridas pelo Poder Executivo de Santo Antonio do Leverger e as outras 02 (duas) não foram analisadas pelas nem pelas respectivas Secretarias de Controle Externo Especializadas, nem por este MPC, de forma que **se denota o absoluto descompromisso no cumprimento das recomendações deste Tribunal de Contas.**

2.10. Contas Anuais de Governo – Previdência

163. Com o intuito de promover o desenvolvimento e aprimoramento dos controles sobre os Regimes Próprios de Previdência Social e em observância à Resolução ATRICON nº 05/2018¹ as presentes contas de governo foram instruídas com relatório elaborado pela Secretaria de Controle Externo de Previdência, contendo a análise do Fundo Municipal de Previdência Social de Santo Antonio do Leverger, abrangendo a fiscalização da gestão previdenciária, atuarial, contábil e de investimentos, a serem analisadas em conjunto aos demais aspectos gerais do parecer prévio do TCE/MT.

164. Foram analisados os atos de administração, notadamente, a adimplência das contribuições previdenciárias e de eventuais parcelamentos efetuados, bem como a apresentação de Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, documento fornecido pela Secretaria de Políticas de Previdência Social – SPPS, do Ministério da Fazenda, que atesta o cumprimento dos critérios e exigências estabelecidos na Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, pelos regimes próprios de previdência social.

165. Acerca da gestão atuarial do ente, a Secex utilizou alguns critérios para seleção de unidades jurisdicionadas a serem avaliadas. Contudo, o Município de Santo Antônio de Leverger não foi selecionado na amostragem para avaliação atuarial

¹ Aprova as Diretrizes de Controle Externo Atricon nº 3214/2018 relacionadas à temática “Controle externo na gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social”.



durante o exercício em análise.

166. Quanto aos processos de Auditoria, Denúncia-Ouvidoria, Representação de Natureza Interna, Representação de Natureza Externa e Tomada de Contas em matéria previdenciária durante o período analisado (01/01/2020 à 31/12/2020), o relatório técnico preliminar de previdência apontou a instauração de Tomada de Contas Ordinária (Processo nº 2.080-0/2020) referente às irregularidades apontadas nos autos de nº 19.451-4/2019.

167. Acerca das contribuições previdenciárias patronais e dos segurados, a Secex de Previdência encontrou três achados de auditoria e mais um referente ao Certificado de Regularidade Previdenciária, que serão analisados abaixo.

2.10.1. Irregularidades DA05 e DA07 – contribuições patronais e dos segurados

168. A Secex optou por primeiramente dar voz à Unidade de Controle Interno, para expor considerações sobre tratativas entre o Ente Municipal e o RPPS, sendo elaborado o Parecer Técnico Conclusivo da Unidade de Controle Interno (Anexo do Relatório Técnico nº 187215/2021).

169. No caso de Santo Antônio de Leverger, as contribuições patronais e os repasses dos servidores encontram-se em situação de inadimplência. Ademais, verificou-se que consta no documento denominado Declaração de Veracidade das Contribuições Previdenciárias, enviado via Aplic, que as contribuições estão inadimplentes.

170. A inadimplência das contribuições patronais gerou o seguinte **apontamento** atribuído ao Prefeito Municipal, Sr. Valdir Pereira de Castro Filho:



Classificação de Irregularidades de acordo com a Resolução Normativa nº 17/2010	
DA 05	Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima_05. Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal).
Resumo do Achado	Ausência de repasse da contribuição previdenciária patronal, no valor de R\$ 1.478.498,63 , referente ao período de janeiro a dezembro de 2020, devida pela Prefeitura Municipal ao Regime Próprio de Previdência Social.

Imagem extraída do Relatório Técnico Preliminar nº 187242/2021, fl. 7.

171. Foi informada a inadimplência das contribuições patronais de janeiro a dezembro de 2020 na declaração enviada ao Aplic, veja-se:



Competência	Patronal devido (R\$)	Patronal Pago (R\$)	Diferença Não Paga (R\$)
Janeiro	125.755,44	6.857,31	118.898,13
Fevereiro	130.453,91	1.250,00	129.203,91
Março	131.270,58	0,00	131.270,58
Abril	124.584,58	0,00	124.584,58
Maior	120.269,70	29.422,23	90.847,37
Junho	127.074,17	6.793,75	120.280,42
Julho	126.575,04	5.219,19	121.355,85
Agosto	135.025,48	5.173,64	129.851,84
Setembro	129.839,45	0,00	129.839,45
Outubro	129.932,75	0,00	129.932,75
Novembro	125.728,24	0,00	125.728,24
Dezembro	126.705,41	0,00	126.705,41
TOTAL	1.533.214,75	54.716,12	1.478.498,63

Fonte: Fonte: Declaração de Veracidade das Contribuições Previdenciárias (Anexo 2, doc. digital nº 187216/2021)

Imagem extraída do Relatório Técnico Preliminar nº 187242/2021, fl. 7.

172. A unidade instrutória então calculou um saldo devedor de R\$ 1.478.498,63 (um milhão, quatrocentos e setenta e oito mil quatrocentos e noventa e oito reais e sessenta e três centavos) de contribuições patronais.

173. O Gestor reconheceu a existência das inadimplências, todavia, salientou que, além das contribuições previdenciárias, constaram valores relativos a aportes financeiros periódicos mensais, conforme dispõe a Lei Municipal nº 1.256/GP/2018.

174. Igualmente, asseverou que a irregularidade apontada é apenas um reflexo da situação calamitosa em que se encontra o município de Santo Antonio do Leverger que, assim como diversos outros entes, tentou se manter adimplente com as contribuições previdenciárias, contudo, não obteve êxito.

175. Ponderou que o cenário político nacional passou por circunstâncias extremamente temerosas, que impactaram negativamente nas contas do Município, tendo dificuldade em adimplir as contribuições previdenciárias. Ademais, a pandemia do novo coronavírus teria refletido na arrecadação municipal, com queda de receita.

176. Assim, o ex-Prefeito trouxe diversas justificativas de dificuldades financeiras enfrentadas pelo município, tais como bloqueio judicial de conta bancária; insuficiência de recursos, problemas na fase de liquidação; ausência de repasses pelo órgão fazendário; retenção de receita; não repasse de recurso de convênio. Por fim, requereu não ser penalizado pela situação, pelos motivos já justificados.



177. Em **análise da defesa**, a Secex destacou que, no que se refere à alegação dos impactos da Covid-19 na arrecadação municipal, na conclusão do Relatório Técnico Preliminar solicitou-se, caso a ausência de repasses das contribuições previdenciárias tivesse ocorrido por autorização de suspensão de recolhimento, fundada na Lei Complementar nº 173/2020, que o gestor encaminhasse o quanto segue:

No caso de a ausência de repasses das contribuições previdenciárias patronais, durante o exercício de 2020, ter se dado com base na autorização de suspensão de recolhimento, nos termos da Lei Complementar nº 173/2020, a qual instituiu o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2, sugere-se a CITAÇÃO do gestor Municipal para que encaminhe, em sua defesa, os seguintes documentos/informações:	<ol style="list-style-type: none">i. Mensagem do Poder Executivo que encaminhou o Projeto de Lei ao Poder Legislativo Municipal;ii. Projeto de Lei encaminhado ao Poder Legislativo Municipal;iii. Parecer Técnico Atuarial que demonstra as consequências financeiras e atuariais ao RPPS, devido à suspensão das contribuições patronais;iv. Levantamento dos valores repassados pela União ao Município com fundamento na: a) Medida Provisória nº 938 de 02.04.2020; b) Lei Complementar nº 173/2020; c) Enfrentamento da Emergência de Saúde Pública – CORONAVÍRUS;v. Demonstração dos valores gastos no enfrentamento à Pandemia da Covid-19;vi. Demonstração da frustração na arrecadação do Município durante o período de suspensão das contribuições previdenciárias;vii. Demonstração da capacidade de o RPPS arcar com a folha de pagamento apenas com as contribuições da parte dos segurados;viii. Lei que aprovou o parcelamento das contribuições previdenciárias suspensas em virtude da Lei Complementar nº 173/2020.
--	--

Imagem extraída do Relatório Técnico Conclusivo nº 251112/2021, fl. 5.

178. Todavia, o defendente não forneceu quaisquer dos documentos listados, em verdade, não apresentou nenhum documento que corroborasse as suas alegações e, especialmente, que demonstrasse a efetiva incapacidade do Poder Executivo em manter os repasses integrais das contribuições patronais.

179. A Secex, então, **manteve o apontamento e sugeriu a instauração de processo de Tomada de Contas Ordinária**, a fim de apurar a) os juros e multas decorrentes do atraso no recolhimento das contribuições previdenciárias patronais do exercício 2020; b) eventual dano ao erário e identificação do responsável pelo atraso, e; c) a legalidade da suspensão do repasse patronal/2020.

180. Quanto às contribuições dos segurados, a resposta ao Ofício nº 53/2020/SECPREV elaborada pela Coordenadora do PREVI-LEVERGER e a Declaração de Veracidade inserida no Aplic indicaram a ausência de repasses pela gestão do montante de R\$ 1.176.296,35 (um milhão, cento e setenta e seis mil, duzentos e



noventa e seis reais e trinta e cinco centavos) recolhido dos servidores.

181. Diante disso, a **Secex** atribuiu a irregularidade DA07 ao Prefeito Municipal:

Classificação de Irregularidades de acordo com a Resolução Normativa nº 17/2010	
DA 07	Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima_07. Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (arts. 40, 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal; art. 168- A do Decreto-Lei nº 2.848/1940).
Resumo do Achado	Ausência de repasse da contribuição previdenciária dos servidores, no valor de R\$ 1.276.353,69 , referente a janeiro a dezembro de 2020, devida pela Prefeitura Municipal ao Regime Próprio de Previdência Social.

Imagem extraída do Relatório Técnico Preliminar nº 187242/2021, fl. 10.

182. Foi informada a inadimplência das contribuições dos segurados de janeiro a dezembro de 2020 na declaração enviada ao Aplic, perfazendo um m saldo devedor de R\$ 1.276.353,69 (um milhão, duzentos e setenta e seis mil trezentos e cinquenta e três reais e sessenta e nove centavos):

Competência	Segurado devido (R\$)	Segurado Pago (R\$)	Diferença Não Paga (R\$)
Janeiro	104.637,78	0,00	104.637,78
Fevereiro	108.547,15	0,00	108.547,15
Março	109.226,66	0,00	109.226,66
Abril	103.663,42	0,00	103.663,42
Mai	100.073,12	0,00	100.073,12
Junho	105.635,96	0,00	105.635,96
Julho	105.319,74	0,00	105.319,74
Agosto	112.343,45	0,00	112.343,45
Setembro	108.983,65	0,00	108.983,65
Outubro	108.114,68	0,00	108.114,68
Novembro	104.380,05	0,00	104.380,05
Dezembro	105.428,03	0,00	105.428,03
TOTAL	1.276.353,69	0,00	1.276.353,69

Fonte: Declaração de Veracidade das Contribuições Previdenciárias (Anexo 2, doc. digital nº 187216/2021)

Imagem extraída do Relatório Técnico Preliminar nº 187242/2021, fl. 11.

183. O **Gestor** apenas justificou que tal situação ocorreu em razão da realidade orçamentária e financeira já exposta na irregularidade DA05, ressaltando que não deve o Município de Santo Antônio de Leverger ser penalizado.

184. Na **análise de defesa**, a **Secex ratificou o apontamento**, haja vista que o responsável não estava autorizado a suspender o recolhimento das contribuições dos segurados no exercício de 2020, por expressa determinação do art. 2º, I, da Portaria nº 14.816/2020, de forma que "houve desvio de finalidade de valores consignados dos servidores públicos municipais, pois deveria ter efetuado, tempestivamente, o



pagamento de todos os valores devidos pelo ente municipal ao RPPS” (Relatório Técnico Conclusivo nº 251112/2021, fl. 7).

185. Sobrelevou a **altíssima gravidade** do apontamento, pois o não recolhimento das contribuições retidas das folhas de pagamento dos segurados, caracteriza crime de apropriação indébita previdenciária, uma vez que houve o desconto dos valores dos segurados para serem utilizados no custeio de despesas não relacionadas à previdência.

186. **Assim, sugeriu que seja instaurado processo de Tomada de Contas Ordinária**, com fito de apurar o valor devido a título de contribuição previdenciária dos segurados (exercício 2020), bem como os valores decorrentes de juros e multas, eventual dano ao erário e os agentes responsáveis pela irregularidade.

187. Em sede de **alegações finais**, o responsável tratou das irregularidades DA05, DA07 e DB99 conjuntamente e limitou-se a repisar que as finanças do ente sofreram em razão da pandemia, mas, novamente, não apresentou nenhuma prova que corroborasse a veracidade das suas alegações.

188. Nessa senda, o **Ministério Público de Contas tratará das irregularidades DA05 e DA07 em conjunto**.

189. Inicialmente, no que se refere à irregularidade DA05, anota-se que a mera alegação do enfrentamento à pandemia não é capaz de justificar a ausência do repasse total da cota patronal, é necessário que o gestor demonstre com fatos palpáveis e robustos quais foram as ações que efetivamente impactaram nas hígidez financeiro-orçamentária do ente, a ponto de impedir que o repasse fosse realizado na sua integralidade, fato que não se verificou nesses autos.

190. Dispõe o *caput* do art. 40 da Constituição Federal de 1988 que aos servidores públicos efetivos é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, **mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas**.

191. Assim, é determinação de ordem constitucional o recolhimento da cota



patronal pelo ente público, bem assim o repasse dos valores descontados dos segurados, uma vez que é responsabilidade dele, e de outros, o financiamento da seguridade social, consoante estabelece os incisos I e II do art. 195 da Carta Maior.

192. Ao não recolher a sua cota parte e não repassar o percentual descontados dos seus segurados, referentes à contribuição previdenciária, o Chefe do Poder Executivo de Santo Antonio do Leverger agiu ao arpejo da norma constitucional.

193. Impende destacar que o ex-prefeito ao deixar de realizar o recolhimento da contribuição dos segurados, **incorreu na conduta típica** descrita no art. 168-A do Código Penal Brasileiro, que assim estabelece:

Apropriação indébita previdenciária

Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem deixar de:

I – recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público;

II – recolher contribuições devidas à previdência social que tenham integrado despesas contábeis ou custos relativos à venda de produtos ou à prestação de serviços;

III - pagar benefício devido a segurado, quando as respectivas cotas ou valores já tiverem sido reembolsados à empresa pela previdência social.

(...) (negrito no original)

194. Assim, não há qualquer causa que justifique o repasse a menor das contribuições dos segurados (DA07), uma vez que foram efetivados os descontos dos servidores e o gestor se apropriou dos valores que não lhe pertenciam para custear despesas alheias ao fundo previdenciário. **A situação narrada é gravíssima e merece reprimenda severa por parte deste Tribunal de Contas.**

195. Dessa feita, há que se considerar **mantidas as irregularidades DA05 e DA07**, haja vista que a ausência do recolhimento integral das contribuições patronais e dos segurados é incontroversa. Ademais, **acompanha-se a sugestão de instauração de Tomada de Contas** para a devida apuração os juros e multas decorrentes do atraso no recolhimento das contribuições previdenciárias patronais e dos segurados do exercício



2020, eventual dano ao erário, identificação dos responsáveis pelos atrasos e a legalidade da suspensão do repasse patronal/2020.

196. Ademais, necessário **recomendar ao Poder Legislativo**, nos termos do art. 22, § 1º, da LOTCE/MT, para que **determine ao Poder Executivo** que efetue o repasse das contribuições previdenciárias patronais e dos segurados na sua integralidade.

197. Registra-se, oportunamente, que as irregularidades DA05 e DA07 também foram apontadas nas Contas de Governo do exercício de 2019, **sendo o gestor reincidente em ambos achados**, o que demonstra seu verdadeiro descaso com as contribuições previdenciárias.

2.10.2. Irregularidade DB09 – Parcelamento de contribuições

198. A **Secex** de Previdência também encontrou irregularidade atinente à situação dos acordos de parcelamento feitos pelo Município de Santo Antônio de Leverger. Foram identificadas parcelas vencidas em 2020 referentes a diversos acordos e assim se procedeu à classificação da irregularidade atribuída ao Prefeito Municipal:

Classificação de Irregularidades de acordo com a Resolução Normativa nº 17/2010	
DB 09	DB 09. Previdência_Grave_09. Inadimplência no pagamento da contribuição patronal, débito original ou parcelamento (arts. 23, I, 24, II e IV, 36 da ON MPS/SPS 02/2009).
Resumo do Achado	Ausência de pagamento, de janeiro a dezembro/2020, de parcelas dos acordos: Acordo nº 001309/2010 (Lei nº 1.097/GP/2013), Acordo nº 000921/2017 (Lei nº 1.222/GP/2017), Acordo nº 000952/2017 (Lei nº 1.222/GP/2017), Acordo nº 000666/2018 (Lei nº 1.242/2018), Acordo nº 000947/2018 (Lei nº 1.243/2018), Acordo nº 950/2018 (Lei nº 1243/2018), Acordo nº 000430/2019 (Lei nº 1274/2019); e de janeiro a março de 2020 do Acordo nº 000322/2015 (Lei nº 1151/2015); totalizando o valor de R\$ 1.086.070,15.

199. Nesse particular, a Equipe de Auditoria informou que o município está em situação de inadimplência permanente, denotando-se que os parcelamentos foram desprovidos de estudo prévio, com vistas a garantir o adimplemento dos compromissos assumidos pela gestão, sendo que dos 23 parcelamentos, 05 não foram aceitos, 01 está na situação de aguardando assinatura, 05 foram repactuados e 04 foram cancelados.



200. No exercício de 2020 foram constatadas as seguintes inadimplências com Acordos de Parcelamento no montante de R\$ 1.086.070,15. Senão, vejamos:



ACORDO	VALOR	ATUALIZAÇÃO	JUROS	MULTA	VALOR DEVIDO
01309/2013	6.957,01	529,82	503,15	0,00	7.989,98
00322/2015	2.433,23	199,82	247,30	24,33	2.904,68
00921/2017	32.097,83	2.445,05	2.322,87	320,97	37.186,72
00952/2017	65.385,65	4.980,73	4.731,85	653,86	75.752,09
00666/2018	572.377,16	43.598,16	41.415,72	5.723,77	663.114,81
00947/2018	4.633,81	352,97	335,30	46,32	5.368,40
00950/2018	13.342,19	1.016,28	965,41	133,41	15.457,29
00430/2018	388.843,27	29.615,67	28.129,31	3.888,43	450.476,68
TOTAL	1.086.070,15	82.738,50	78.650,91	10.791,09	1.258.250,65

Fonte: CADPREV (<https://cadprev.previdencia.gov.br/Cadprev/faces/pages/index.xhtml>) - Acompanhamento de Acordo de Parcelamento.

201. O **Gestor** iniciou a defesa do apontamento explicitando o procedimento necessário para concretização dos acordos de parcelamento. Por fim, ele elenca a situação dos diversos parcelamentos feitos pelo município quanto aos pagamentos das parcelas, reconhecendo a ausência de pagamento das parcelas dos Acordos nº 001309/2010, 000322/2015, 000921/2017, 000952/2017, 000666/2018 e 0000430/2019.

202. Já quanto ao Acordos nº 0000947/2018 e 0000950/2018, informa que, no exercício de 2021, foram adimplidas as parcelas 22 a 31, encaminhando as respectivas guias de recolhimento.

203. Outrossim, justificou a ocorrência da irregularidade em razão da pandemia do novo coronavírus.

204. Em **manifestação conclusiva**, a unidade instrutória sanou o achado no que se refere aos Acordos nº 0000947/2018 e 0000950/2018, contudo, quanto aos demais acordos, asseverou que o Prefeito Municipal não apresentou informação capaz de afastar a irregularidade, isso porque não forneceu nenhum documento que corroborasse as suas argumentações e, especialmente, que demonstrasse a efetiva incapacidade do Poder Executivo em manter o pagamento das parcelas dos acordos vigentes em 2020.

205. Foi mais uma vez **mantida a irregularidade** pela Secex e sugerida a **instauração de Tomada de Contas Ordinária** para análise do dano ao erário, seus responsáveis e a eventual legalidade da suspensão do pagamento, relativamente à falta de pagamento das parcelas, vencidas em 2020, dos Acordos nº 001309/2010,



000921/2017, 000952/2017, 000666/2018, 000947/2018, 000950/2018, 000430/2019 e 000322/2015.

206. Em sede de **alegações finais**, o responsável tratou das irregularidades DA05, DA07 e DB99 conjuntamente e limitou-se a repisar que as finanças do ente sofreram em razão da pandemia, mas, novamente, não apresentou nenhuma prova que corroborasse a veracidade das suas alegações.

207. Registra-se que o simples argumento do enfrentamento à pandemia não é capaz de justificar a ausência do adimplemento das parcelas dos acordos firmados, sendo imperioso que o gestor demonstre com lastro probatório robusto quais foram as ações que efetivamente impactaram nas higidez financeiro-orçamentária do ente, a ponto de impedir que o pagamento das parcelas, fato que não se verificou nesses autos.

208. Assim, **acompanhando a Secex, o MP de Contas** reforça que o próprio ex-gestor não negou a inadimplência dos Acordos. Conclui-se, então, pela **manutenção do achado DB09**, relativamente aos Acordos nº 001309/2010, 000921/2017, 000952/2017, 000666/2018, 000947/2018, 000950/2018, 000430/2019 e 000322/2015, com a **instauração de Tomada de Contas Ordinária** para apuração do dano, seus responsáveis e a eventual legalidade da suspensão do pagamento, quanto aos acordos de referência.

209. Imperiosa a **recomendação ao Poder Legislativo**, nos termos do art. 22, § 1º, da LOTCE/MT, para que determine ao Poder Executivo que realize o pagamento das parcelas dos Acordos de Parcelamento tempestivamente.

210. Salieta-se que a irregularidade DB09 foi também objeto de apontamento nas Contas de Governo do exercício de 2019, **sendo o ex-gestor reincidente no achado**, o que denota sua desídia em honrar os compromissos firmados pelos Acordos de Parcelamento.

2.10.3. Irregularidade LB05 – Certificado de Regularidade Previdenciária

211. Outrossim, no tocante ao Certificado de Regularidade Previdenciária, a



unidade de auditoria encontrou situação irregular em busca realizada no endereço eletrônico da Secretaria de Previdência (Ministério da Economia). O último certificado encontrado teve validade até 20/3/2007, de modo que a **Secex** entendeu haver baixo comprometimento da gestão municipal para regularizar o certificado, perpetuando pendências administrativas. Eis a classificação da irregularidade apontada ao ex-Prefeito:

Classificação de Irregularidades de acordo com a Resolução Normativa nº 17/2010	
LB 05	Previdência_Grave_05. Ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pelo MPS, ou com a Falta de esclarecimentos sobre o motivo da suspensão (art. 8º da ON MPS/SPS nº 02/2009, Portaria MPS 204/2008).
Resumo do Achado	Descumprimento dos preceitos legais para obtenção do Certificado de Regularidade Previdenciária de forma administrativa.

212. O **Defendente** reconheceu que a ausência do Certificado de Regularidade Previdenciária está intimamente ligada com as faltas de repasse das contribuições previdenciárias por parte do município, que alega estar em dificuldades financeiras.

213. Segundo ele, a inadimplência não foi motivada pela displicência do gestor e a ausência do certificado penalizou o ente, uma vez que o município não foi beneficiado pelas transferências voluntárias de recursos da União, não pode celebrar acordos, contratos, convênios ou ajustes, realizar empréstimos e nem receber valores devidos de compensação previdenciária. Ele afirmou que não pode então ser “mortificado” pelo Tribunal de Contas, o que ensejaria dupla medida repressiva.

214. No **Relatório Técnico Conclusivo**, a Secex considerou que o gestor reconheceu a irregularidade ao informar que ela está ligada à falta de recolhimento das contribuições e ratificou o apontamento, destacando que o ente encontra-se em situação de irregularidade previdenciária há 14 anos e 08 meses.

215. Em suas **alegações finais**, o responsável apenas repisou os argumentos esposados na defesa.

216. O **Ministério Público de Contas** verifica que o próprio Gestor reconheceu



a situação irregular, apesar de ter atribuído a condição de ausência de certificado às dificuldades financeiras. Tendo em vista a constatação da falta de Certificado de Regularidade Previdenciária, **o MP de Contas conclui pela manutenção também do achado classificado em LB05**, pois deixou-se de cumprir os critérios necessários para a emissão de Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, conduta que se mostra em desacordo com a Lei nº 9.717/1998, o Decreto nº 3.788/2001, a Portaria MPS nº 204/2008; art. 8º da ON MPS/SPS nº 02/2009; e Parecer Prévio nº 122/2019-TP, fazendo-se necessário **recomendar ao Poder Legislativo**, nos termos do art. 22, § 1º, da LOTCE/MT, para que determine ao Poder Executivo que adote as providências necessárias à regularização e emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária.

217. Anota-se que a irregularidade LB05 foi também objeto de apontamento nas Contas de Governo do exercício de 2019, **sendo o ex-gestor reincidente no achado**, demonstrando sua despreocupação com a regularização previdenciária do RPPS.

3. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

3.1. Análise global

218. No exercício de 2020, como relatado, das 06 (seis) recomendações do exercício de 2018 analisadas pelas Secex de Receita e Governo e de Previdência, o gestor descumpriu todas as 06 (seis) recomendações, demonstrando verdadeiro descaso com este Tribunal de Contas.

219. O índice IGFM para o presente exercício não foi calculado. Mas o comparativo do índice relativo ao exercício de 2018 e 2019 mostrou decréscimo considerável no patamar atingido, passando de 0,55 para 0,30, sendo que no exercício de 2019 a gestão se manteve no conceito D – Gestão Crítica.

220. A partir de uma análise global, **este MPC manifesta-se pela manutenção das irregularidades AA05, DA01, DA02, DA05 (RPPS), DA07 (RPPS), DB09 (RPPS), DB99, FB13 e LB05 (RPPS)**, bem como pelo **saneamento** das irregularidades **DB08 e MB02**.

221. De fato, ocorreram 05 (cinco) irregularidades gravíssimas relativas ao repasse do duodécimo da Câmara Municipal em valor inferior ao previsto na LOA/2020,



à contração de obrigações nos últimos dois quadrimestre, sem disponibilidade financeira, ao déficit de execução orçamentária e à ausência do repasse integral das contribuições patronais e dos segurados, deixando clara a falta higidez das Contas de Santo Antonio do Leverger.

222. Verificou-se, ainda, a existência de indisponibilidade financeira de restos a pagar, tanto globalmente, quanto por fontes específicas, que na classificação é de natureza grave, mas, levando-se em conta a situação global do município, é considerada como gravíssima por esta Procuradoria de Contas.

223. Além disso, permaneceram irregularidades graves referentes a: inconsistências contábeis de recursos para combate à Covid-19; autorização para transposição, remanejamento e transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro na LOA; inadimplência com as parcelas de Acordos de Parcelamento, e; ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária.

224. **Quanto às irregularidades mantidas, cabem as seguintes recomendações ao gestor:** que não efetue repasse em valor inferior ao previsto na LOA, conforme dispõe o art. 29-A, § 2º, III, da Constituição Federal (**AA05**); que se abstenha de contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro do exercício, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito nos moldes do art. 42 da LRF (**DA01**); que promova o acompanhamento do Relatório Resumido de Execução Orçamentária (art. 53, inciso III, da LRF), comparando as receitas realizadas com as previstas para o período, adotando, se necessário, em caso de aquelas apresentarem baixa efetividade, o contingenciamento das despesas e da movimentação financeira (art. 9º, *caput*, da LRF) (**DA02**); que efetue o repasse das contribuições previdenciárias patronais e dos segurados na sua integralidade (**DA05 e DA07**); que se atente no envio de informações fidedignas ao Sistema Aplic, meio oficial de remessa de informações ao TCE-MT, a fim de evitar incongruências em relação aos dados enviados e os constantes em outras plataformas (**CB01**); que se abstenha de assumir obrigações financeiras sem que haja disponibilidade de recursos para sua quitação por fonte de despesa, verificando e controlando, por fonte, os saldos dos restos a pagar,



procedendo ao cancelamento dos RPs não processados, ao contingenciamento de despesas e/ou realocações de recursos, de modo que, ao final do exercício, haja recursos suficientes para cobertura dos restos a pagar de todas as fontes (**DB99**); que se abstenha de inserir na lei orçamentária anual, dispositivos estranhos à matéria, tais como aqueles referentes ao remanejamento, transposição ou transferência de recursos entre dotações orçamentárias, em respeito ao princípio constitucional da exclusividade, prestando obediência ao quanto disposto no art. 165, §8º, da CF/88, na Súmula nº 20 do TCE-MT e na Resolução de Consulta nº 44/2008, desta colenda Corte (**FB13**); que realize o pagamento das parcelas dos Acordos de Parcelamento tempestivamente (**DB09**); que encaminhe as Contas Anuais de Governo Consolidadas, em fiel observância ao art. 26 que adote as providências necessárias à regularização e emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária (**LB05**).

225. **Foram, ainda, propostas as seguintes recomendações que não se refere a uma irregularidade específica:** reduza o percentual de autorização para abertura de créditos adicionais para o máximo de 15% e que observe o disposto no art. 167, II e V, da CF/88 e na Resolução de Consulta nº 26/2015, ou seja, se abstenha de abrir créditos adicionais por excesso de arrecadação se não houver recursos suficientes, sempre considerando as fontes de recurso individualmente (embora não tenha sido apontada a irregularidade, em razão do valor apurado ser de baixa relevância, a impropriedade ainda se verificou).

226. Demais disso, imperiosa a **instauração de Tomada de Contas** para a devida apuração os juros e multas decorrentes do atraso no recolhimento das contribuições previdenciárias patronais e dos segurados do exercício 2020, eventual dano ao erário, identificação dos responsáveis pelos atrasos e a legalidade da suspensão do repasse patronal/2020, em virtude da pandemia da Covid-19, bem como para apuração do dano em razão do inadimplemento dos Acordos de Parcelamento, seus responsáveis e a eventual legalidade da suspensão do pagamento, em razão da pandemia da Covid-19.

227. Cumpre destacar que houve a realização da audiência pública para a discussão e elaboração da LDO, bem como a divulgação das peças orçamentárias nos meios eletrônicos (Portal Transparência do Município).



228. Ainda, depreende-se que o governante municipal cumpriu os requisitos constitucionais na aplicação de recursos mínimos para a Educação e Saúde, bem como do Fundeb. Contudo, ultrapassou o limite de gastos com pessoal do Executivo e o gasto consolidado, nada obstante, em razão do reconhecimento do estado de calamidade pública, foi suspensa a contagem de prazos e as disposições do art. 23 da LRF, motivo pelo qual deixou-se de apontar a irregularidade.

229. Todavia, a situação se mostra flagrante quando se verifica a ocorrência de cinco irregularidades gravíssimas (AA05, DA01, DA02, DA05 e DA07), bem como ao se examinar a situação da irregularidade classificada como DB99.

230. Constatou-se, ainda, a existência de **déficit financeiro** no exercício, considerando-se todas as fontes de recurso e **déficit orçamentário** de execução, uma vez que a receita arrecadada foi menor do que a despesa realizada.

231. Importa salientar que as irregularidades de repasse do duodécimo da Câmara Municipal em valor inferior ao previsto na LOA/2020 e ausência do repasse integral das contribuições dos segurados constituem, respectivamente, crime de responsabilidade e de apropriação indébita previdenciária, já sendo suficientes para conduzir à emissão de parecer prévio contrário, todavia, não bastassem as irregularidades mencionadas, tem-se que a situação do Município de Santo Antonio do Leverger é gravíssima, apresentando déficit tanto financeiro, quanto orçamentário.

232. **Pelo exposto, considerando a quantidade de irregularidades de natureza grave e as de natureza gravíssima, aptas a macular sobremaneira execução financeira dos exercícios posteriores, e como a competência do Tribunal de Contas é restrita à emissão de parecer prévio, cabendo o julgamento das contas à Câmara Municipal de Santo Antonio do Leverger, a manifestação do Ministério Público de Contas encerra-se com o parecer CONTRÁRIO à aprovação das presentes contas de governo.**

4. CONCLUSÃO

233. Diante do exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de



fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual), **manifesta-se:**

a) pela emissão de **Parecer Prévio CONTRÁRIO** à aprovação das **Contas Anuais de Governo da Prefeitura de Santo Antonio do Leverger**, referentes ao **exercício de 2020**, sob a administração do **Sr. Valdir Pereira de Castro Filho**, com fundamento nos arts. 26 e 31 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), art. 176, § 3º, do Regimento Interno TCE/MT e art. 5º, § 1º, da Resolução Normativa TCE/MT nº 10/2008;

b) pelo **saneamento** das **irregularidades DB08 e MB02**, mantendo-se **incólume** as demais irregularidades das Contas de Governo e de Previdência (**AA05, DA01, DA02, DA05, DA07, CB01, DB99, DB09 e LB05**);

c) pela **recomendação** ao Legislativo Municipal, nos termos do art. 22, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), para que, quando do julgamento das referidas contas, **determine ao Chefe do Poder Executivo** que:

c.1) reduza o percentual de autorização para abertura de créditos adicionais para o máximo de 15%;

c.2) que observe o disposto no art. 167, II e V, da CF/88 e na Resolução de Consulta nº 26/2015, ou seja, se abstenha de abrir créditos adicionais por excesso de arrecadação se não houver recursos suficientes, sempre considerando as fontes de recurso individualmente;

c.3) que não efetue repasse em valor inferior ao previsto na LOA, conforme dispõe o art. 29-A, § 2º, III, da Constituição Federal (AA05);

c.4) se abstenha de contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito nos moldes do art. 42 da LRF (DA01);



c.5) que efetue o repasse das contribuições previdenciárias patronais e dos segurados na sua integralidade (DA05 e DA07);

c.6) que se atente no envio de informações fidedignas ao Sistema Aplic, meio oficial de remessa de informações ao TCE-MT, a fim de evitar incongruências em relação aos dados enviados e os constantes em outras plataformas (CB01);

c.7) se abstenha de assumir obrigações financeiras sem que haja disponibilidade de recursos para sua quitação por fonte de despesa, verificando e controlando, por fonte, os saldos dos restos a pagar, procedendo ao cancelamento dos RPs não processados, ao contingenciamento de despesas e/ou realocações de recursos, de modo que, ao final do exercício, haja recursos suficientes para cobertura dos restos a pagar de todas as fontes (DB99);

c.8) que se abstenha de inserir na lei orçamentária anual, dispositivos estranhos à matéria, tais como aqueles referentes ao remanejamento, transposição ou transferência de recursos entre dotações orçamentárias, em respeito ao princípio constitucional da exclusividade, prestando obediência ao quanto disposto no art. 165, §8º, da CF/88, na Súmula nº 20 do TCE-MT e na Resolução de Consulta nº 44/2008, desta colenda Corte (FB13);

c.9) que realize o pagamento das parcelas dos Acordos de Parcelamento tempestivamente (DB09), e;

c.10) que encaminhe as Contas Anuais de Governo Consolidadas, em fiel observância ao art. 26 que adote as providências necessárias à regularização e emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária (LB05);

d) pela **determinação de instauração de Tomada de Contas** para a devida apuração:

d.1) dos juros e multas decorrentes do atraso no recolhimento das contribuições previdenciárias patronais e dos segurados do exercício 2020, eventual



dano ao erário, identificação dos responsáveis pelos atrasos e a legalidade da suspensão do repasse patronal/2020, em virtude da pandemia da Covid-19, e;

d.2) do dano em razão do inadimplemento dos Acordos de Parcelamento, seus responsáveis e a eventual legalidade da suspensão do pagamento, em razão da pandemia da Covid-19.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 14 de dezembro de 2021.

(assinatura digital)²

GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas

2. Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.